

# Julgados Selecionados

## Recurso em *Habeas Corpus* 1.727-RS\*

### VOTO (VOGAL)

#### O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhor Presidente, embora a linguagem do discurso não recomende quem o proferiu, um representante eleito pelo Povo a fóruns civilizados, não há crime a imputar porque a manifestação ocorreu em circunstância acobertada pela imunidade parlamentar, agora extensiva, também, aos Vereadores, nos termos da Constituição Federal, Art. 29, Inciso VI.

Essa imunidade processual, portanto, somente assiste ao Vereador nos casos de crimes contra a honra – os únicos perpetráveis por meio de palavras, opiniões ou votos. Ocorrendo, por quaisquer desses meios, manifestações recebidas como ofensivas por quem quer que seja, não se pode vislumbrar crime se a fala ou o escrito se vinculou a situação do exercício do mandato eletivo.

Essa liberação quanto ao crime contra a honra, na circunstância prevista pela Constituição Federal, objetiva assegurar ao representante do Povo a independência de que precisa para desempenhar com lealdade, firmeza, muitas vezes até com o necessário desassombro, o mandato recebido da comunidade. É para o Vereador não ter medo de dizer, de opinar, de denunciar, de fazer com que seja ouvida, por sua voz, a fala anônima dos cidadãos insatisfeitos, desconfiados ou revoltados!

Esse *animus* refletor do estado de espírito é deferido ao Vereador, podendo espraiair-se até o ponto consentido pela emoção incontrolável. A Constituição não distingue a inviolabilidade senão quanto ao território de sua abrangência, em razão da área de atuação do titular do mandato eletivo. Assim, são invioláveis pelo que disserem ou escreverem em qualquer ponto do País, os membros do Congresso Nacional; em qualquer ponto do Estado, os Deputados à Assembléia Legislativa; em qualquer ponto do Município, os Vereadores.

A mesma inviolabilidade acoberta palavras, opiniões e votos dos membros do Congresso Nacional, dos Deputados Estaduais e dos Vereadores. Se o

\* Voto-vogal no Recurso em *Habeas Corpus* nº 1.727-RS, trabalho intitulado posteriormente *Vereador Pode Falar o que Quiser*, in DJ de 13/04/1992.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Deputado Federal ou Senador não responde pelo que diz ou escreve fora do recinto das sessões do Congresso Nacional, também os Deputados Estaduais e os Vereadores não podem ser processados pelo que disserem ou escreverem fora do recinto das sessões das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Exercer o mandato significa, antes de tudo, representar fielmente o Povo, ascoltando-lhe aspirações, formulando soluções legislativas para os problemas da comunidade, de modo a cumprir todas as tarefas inerentes ao dever da representação.

A fiscalização e o controle direto dos atos do poder público, por exemplo, não é tarefa que se cumpra tão somente no recinto restrito do prédio da Casa Legislativa. A aferição das consequências de medidas adotadas pelo poder público; a apuração de violação de direitos individuais ou coletivos, em razão de ato de autoridade ou simples agente do poder público, são deveres inerentes ao exercício do mandato parlamentar que não podem ser cumpridos apenas no ambiente restrito do prédio da Casa Legislativa.

O representante do Povo tem que estar afinado com o Povo que representa e para isso tem que sair às ruas, às praças, tem que ir ao encontro do Povo nas suas associações comunitárias, nos sindicatos; tem que ouvir e tem que falar, dizer o que pensa; assumir compromissos, prestar satisfações.

As Comissões do Congresso Nacional, por exemplo, podem realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas; instaurar Comissões Parlamentares de Inquérito. Do mesmo modo as Comissões das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais. Em lugar nenhum está escrito que todos esses deveres só podem ser cumpridos no recinto do prédio dessas Casas Legislativas.

O Poder Legislativo hoje avultou em competência, na nova ordem constitucional. Não é apenas fazedor de leis, fórum de discussões, é agora, principalmente, fiscalizador. Investiga, apura, ouve, fala, inquire e até auxilia o Ministério Público.

A inviolabilidade do Vereador para, no exercício do mandato, dizer o que achar que deve ser dito, é um dos pressupostos da autonomia municipal. O Município se afirma como ente federativo autônomo, e não mais como unidade administrativa dos Estados, pela independência dos seus Vereadores, dentre outros e igualmente importantes preceitos.

A imunidade parlamentar, assim como as garantias da magistratura, por exemplo, tem origem no poder do Povo, consoante a regra constitucional (CF,



## Ministro Edson Carvalho Vidigal

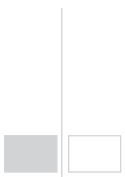
---

Art. 1º, Parágrafo Único - “**Todo poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição**”). A imunidade é a crosta que reveste a independência imprescindível ao exercício do Poder inerente ao cargo.

No caso destes autos, conforme deixou claro o eminente Ministro Relator, o discurso foi proferido da tribuna da Câmara Municipal e, *data venia*, ainda que não o tivesse sido, reportando-se a questões de interesse coletivo e não de querela pessoal. O que conta, no meu entender, é que a manifestação tida como ofensiva tenha ocorrido em razão da natureza do cargo do Vereador, de suas responsabilidades e atribuições, não importando se foi num discurso proferido da tribuna da Casa ou de outra tribuna no território do Município; se num Parecer escrito num Projeto em tramitação ou numa opinião emitida num escrito de jornal local; ou, ainda, se numa declaração a uma rádio local ou a uma televisão local.

Assim, pedindo vênua aos eminentes Ministros José Dantas e Costa Lima, acompanho o Ministro Flaquer Scartezini, Relator destes autos, conhecendo do recurso e lhe dando total provimento.

É o voto.



# Julgados Seleccionados

## *Habeas Corpus 3.064-GO\**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Tirar Nativo da Natividade do mapa, em definitivo, matando-o, interessou a políticos e fazendeiros de dois municípios, Uruana e Carmo do Rio Verde, Goiás. Para ser tão indesejável assim Nativo só poderia ser um bandoleiro temido, ou ladrão de gado muito esperto, um assaltante incansável, desses que ninguém agarra.

Reuniões na capital, acertos, foto de Nativo para ninguém acertar no homem errado, dez milhões de prêmio depois reduzido para sete mais despesas com combustível, dois pistoleiros de Anápolis; Nativo ia ser morto num circo mas o plano falhou porque os pistoleiros gelaram quando viram o Delegado; Nativo foi morto com cinco tiros dentro de um carro, quase chegando à sede do Sindicato Rural de Carmo do Rio Verde.

Nativo da Natividade Oliveira era o líder dos trabalhadores rurais na região.

Denunciados pelo Ministério Público como mandantes do crime: Geraldo dos Reis Oliveira, Prefeito de Carmo do Rio Verde; Genésio Pereira da Silva, Prefeito de Uruana; Roberto Pascoal Liegio, ex-Prefeito de Carmo do Rio Verde. Denunciados como executores do crime: João José de Magalhães e Francisco Diogo de Oliveira, ambos de Anápolis, cada um recebeu três milhões e meio de cruzeiros, em valores de outubro de 1985.

O Juiz de primeiro grau impronunciou todos os acusados e só com o Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público, acolhido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, efetivou-se a pronúncia, mantida a tipificação da denúncia, três anos depois.

Já estava tudo pronto para o julgamento quando, considerando-se que à época do crime somente um dos acusados, Roberto Páscoa Liégio, exercia o

\* *Habeas Corpus* nº 3.064-GO, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** atuou como Relator, trabalho intitulado posteriormente *Marcado para Morrer. E Morreu*, in DJ de 27/03/1995.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

cargo de Prefeito Municipal, embora dois outros, dentre eles, o ora paciente – Geraldo dos Reis Oliveira, no curso do processo também fossem eleitos Prefeitos mas com mandatos já expirados quando do oferecimento da denúncia, o Relator no Tribunal de Justiça do Estado, visando a dirimir questão atinente à competência da Corte para o julgamento dos quatro outros acusados, no dia 14 de outubro do ano passado, como se informa às fls. 76 deste autos, despachou pedindo dia e mandando que, designada a data, fossem intimadas as partes.

O Presidente do Tribunal designou então o dia 21 de novembro do ano passado para, em sessão especial do Pleno, decidir quanto à competência para julgar os quatro outros acusados pois quanto ao que era Prefeito na data do crime, diz o Desembargador Presidente, nenhuma dúvida persiste.

O constrangimento ilegal estaria em que a denúncia foi recebida pelo Relator e não pelo Colegiado. E mais, os atos de instrução do processo foram praticados por um dos Juízes de Direito da Comarca de Goiânia, por delegação do Relator, o que seria ilegal.

Concedi a liminar suspendendo o julgamento do ora paciente até decisão deste *Habeas Corpus* por esta Eg. 5ª Turma.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo indeferimento do pedido e concessão, *ex officio*, de *habeas corpus* em decorrência da incompetência absoluta do Tribunal *a quo* para julgar o ora paciente, estendendo-se a ordem ao co-réu Anésio Pereira da Silva (CPP, Art. 580).

Relatei.

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhor Presidente, o Relator recebeu a denúncia com base no CPP, Art. 554, Parágrafo Único, *a*, quando não estava em vigor a Lei n° 8.658, de 26.05.93, que estende aos demais Tribunais os procedimentos da Lei n° 8.038/90. Depois, o Pleno do Tribunal de Justiça ratificou o Despacho do Relator. (Fls. 76).

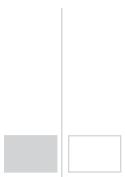
A delegação de atribuições do Relator a Juiz não causa nulidade, até porque sempre houve cobertura legal para isso. (CPP, Art. 560, par. único; Lei n° 8.038/90 c/c a Lei n° 8.658/93).

O ora paciente, Geraldo dos Reis Oliveira, e o co-Réu Genésio Pereira da Silva não exerciam mandatos quando houve o crime, eram cidadãos comuns, foram eleitos muito depois. Os mandatos já se expiraram; estão, portanto, sujeitos a julgamento pelo Tribunal do Júri (CF, Art. 5°, XXXVIII, *d*). Por isso, em se tratando de dispositivo constitucional, não prevalece a *vis atrativa* da unidade processual (CPP, Art. 77, I).

Quando há Prefeito e cidadão comum, acusados de crime doloso contra a vida, separam-se os processos para que cada um seja julgado pelo Juízo competente, o Prefeito perante o Tribunal de Justiça (CF, Art. 29, VIII) e o cidadão comum perante o Tribunal do Júri (CF, Art. 5°, XXXVIII, *d*). Posso lembrar decisões nesse sentido - STF, HC n° 70. 581-AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.10.93; STJ, HC n° 2.259-9 MT, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 28.02.94.

Por isso, de acordo com o Parecer do Ministério Público Federal, caso a liminar e indefiro o pedido. No entanto, concedo a ordem *ex officio* em razão da incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado para o julgar o ora paciente, simples cidadão quando houve o crime, estendendo a ordem ao co-Réu Anésio Pereira da Silva, os quais devem ser julgados pelo Tribunal do Júri da Comarca.

É o voto.





# Julgados Selecionados

## *Habeas Corpus 5.287-GO\**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

A Promotoria de Defesa do Consumidor, órgão do Ministério Público da União, instaurou Investigação Preliminar, no Distrito Federal, contra os bancos que, segundo denúncias, cobram nos empréstimos de cheque especial “*taxas de juros extorsivos*” e uma “*comissão de permanência, de forma irregular, cumulando-a com correção monetária e juros de mora, configurando-se bis in idem não amparado em nossa legislação*”. (fls. 64).

Ao Banco Progresso S/A, por exemplo, a Promotoria requisitou cópias dos contratos de adesão - abertura de conta-corrente, pessoa física e jurídica, nos últimos dezoito (18) meses; taxas das comissões de permanência, cópias dos contratos de adesão em que foram renegociadas as dívidas de cheque especial, nos últimos meses.

O Banco, por seus representantes, ora pacientes, entendendo que a Promotoria não tem competência legal para investigar suas atividades no mercado, não atendeu à requisição.

Vale lembrar – anotou – apenas *en passant* que estando as atividades deste Banco subordinadas ao Banco Central, todas as operações e transações financeiras realizadas com seus clientes, obedecem aos comandos emanados do Banco Central. (Fls. 69).

Observando que não se trata de fiscalização mas de fiscalizar a correta aplicação da lei, conforme a destinação conferida pela Constituição Federal ao Ministério Público, a Promotoria insistiu na requisição, dando aos bancos o prazo de dez (10) dias, sob pena de desobediência (CP, Art. 330).

\* *Habeas Corpus* nº 5.287-DF, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** atuou como Relator, trabalho intitulado posteriormente *Bancos, Juros, Lucros, Consumidor*, in DJ de 05/05/1997.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Daí o *habeas corpus* para trancar a persecução criminal, à alegação de falta de justa causa. Mas o Tribunal de Justiça do DF denegou a ordem e daí este substitutivo de Recurso Ordinário com pedido de liminar.

Concedi a liminar tão somente para suspender a audiência marcada para 15 (quinze) de dezembro último, até julgamento final deste HC.

Prestadas as informações, dei vistas ao Ministério Público Federal, nesta instância, o qual em Parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, conclui opinando pelo indeferimento do pedido.

Relatei.

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhores Ministros, o Ministério Público, por imperativo constitucional (CF, Art. 129), tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, dentre eles os direitos do consumidor, Art. 5º, XXXII.

Pode, por isso, o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, Art. 129, VI e VIII).

A Lei Complementar nº 75/93, Art. 8º, IV, assegura o suporte infraconstitucional para ações como a que se pretende impugnar nestes autos.

Há da parte dos ilustres impetrantes um pequeno equívoco que o Parecer da Procuradoria-Geral da República desfaz:

Convém registrar de início que a atuação do Ministério Público, *in casu*, nada tem a ver com aquela exercida pelo Banco Central do Brasil, de fiscalização e normatização de procedimentos bancários previstos na Lei nº 4595/64, mas apenas a de velar pela correta aplicação da lei e impedir as práticas abusivas nas cobranças de serviços e produtos que os bancos oferecem aos usuários, estes, sem sombra de dúvida, típicos interesses dos consumidores.

Tanto isso é verdade que não existe, pelo Banco Central do Brasil fixação de tarifa única para os diversos produtos e serviços oferecidos pelos bancos, como também diferentes são as taxas de juros cobradas nas operações bancárias, pelas instituições financeiras que operam por todo o País. Prova disso é a Resolução do Conselho Monetário Nacional liberando a cobrança de todas as tarifas bancárias.

Demonstra, ainda, não ser a fiscalização pretendida pelo Ministério Público atribuição privativa do Banco Central do Brasil, a existência de acordo de cooperação técnica e operacional firmado entre esta autarquia e o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em 31 de outubro de 1996, segundo noticiado pela imprensa (Gazeta Mercantil de 22.01.97, pág. 113), visando a que esta instituição controle e reprima os abusos praticados por instituições financeiras, visto ser este o órgão que representa os interesses dos consumidores, cabendo-lhe, portanto, verificar se os preços cobrados são compatíveis com os serviços prestados.

A existência de dito acordo, evidentemente, demonstra que os serviços e produtos oferecidos pelas instituições bancárias estão protegidos pelo

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que, em seu Art. 3º, § 2º, equiparou o serviço de natureza bancária, financeira, de crédito e secundária, aos gênero de consumo, justamente para dar proteção aos usuários de tais serviços.

Tal proteção se justifica porque a maioria dos contratos firmados entre o estabelecimento bancário e o usuário do serviço se concretiza com a utilização das condições gerais dos contratos e dos contratos de adesão, em que o contratante usuário não tem qualquer possibilidade de discutir as cláusulas contratuais que lhe são impostas e que, muitas vezes, sequer tem condições de ler, tão minúsculos são os caracteres usados em sua impressão. Esses métodos de contratação de massa, lembra Cláudia Lima Marques, “servem como indício de vulnerabilidade do co-contratante” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª Ed., RT, Vol. 1, pág. 142), traço que caracteriza a existência de um consumidor na relação contratual.

Preleciona, a citada autora, mais adiante:

Apesar das posições contrárias iniciais, e com o apoio da doutrina, as operações bancárias no mercado, como um todo, foram consideradas pela jurisprudência brasileira como submetidas às normas e ao novo espírito do CDC de boa-fé obrigatória e equilíbrio contratual. Como mostra da atuação do Judiciário, não se furtando a exercer o controle do conteúdo destes importantes contratos de massa, destaco a ementa de verdadeiro *leading case*:

Código de Defesa do Consumidor. Proteção contratual. Destinatário. Cláusulas abusivas: Alteração unilateral da remuneração de capital posto à disposição do creditado; Imposição de representante. Conhecimento de ofício.

O conceito de consumidor, por vezes, se amplia, no CDC, para proteger quem ‘equiparado’. É o caso do art. 29. Para o efeito das práticas comerciais e da proteção contratual, ‘equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas’.

O CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo.

O produto da empresa de banco é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutuário ou creditado.

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

Sendo os juros o ‘preço’ pago pelo consumidor, nula cláusula que preveja alteração unilateral do percentual prévia e expressamente ajustado pelos figurantes do negócio.

Sendo a nulidade prevista no art. 51 do CDC da espécie *pleno iure*, viável o conhecimento e a decretação de ofício (art. 146, parágrafo, do Código Civil).

É nula a cláusula que impõe representante ‘para emitir ou avalizar notas promissórias’ (art. 51, VIII, do CDC). (Ap. Civ. 193051216, 7ª C. Civ., j. 19.5.93. Rel. Juiz Janyr Dall’Agnol Júnior, TARGS).

(Ob. cit. pág. 143).

Caracterizando-se como de consumidor e fornecedor a relação entre os usuários dos serviços bancários e a instituição financeira, evidencia-se a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses daqueles, nos termos do que dispõe o art. 82, I, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que encontra seu fundamento constitucional no art. 129, III, da Lei Maior, quando se diz que a função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

O despacho do Órgão Ministerial determinando a instauração de Investigação Preliminar para apurar as práticas abusivas dos estabelecimentos bancários, no que diz respeito a cláusulas contratuais em desacordo com as normas de defesa do consumidor, cobrança de taxas de juros extorsivas, cobrança irregular de “comissão de permanência”, dentre outras, com vistas a eventual propositura de ação civil pública, buscando um pronunciamento judicial a respeito, sem sombra de dúvida não pode ser considerada fora dos lindes de suas atribuições institucionais, nem invasora da competência privativa do Banco Central do Brasil, porquanto este, como já dito, estabelece normas procedimentais das instituições financeiras e as fiscaliza quanto ao seu devido acatamento, mas não as controla no que diz respeito à remuneração dos serviços e produtos fornecidos pelos bancos, porquanto vige a liberdade na fixação das tarifas bancárias e os estabelecimentos financeiros as praticam de acordo com o que melhor atenda aos seus interesses de lucro.

Para realização desta sua função, por outro lado, pode o Ministério Público requisitar informações e documentos de entidades privadas, nos termos do que dispõe o art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, sujeitando-se ao descumpridor da requisição às cominações legais, inclusive de natureza penal (§ 3º do citado artigo), a menos que apresente justificativa convincente.

No caso sob exame os impetrantes colocaram como obstáculo para cumprimento da ordem, sua ilegalidade, considerando que o Ministério

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Público com atuação na Defesa do Consumidor não tinha atribuição para fazê-lo, o que, a toda evidência, não é justificativa aceitável, dadas as atribuições cometidas ao Ministério Público pela Carta Magna em vigor e lei ordinária já referida, não transbordando a atuação que se pretende com as informações dos lindes funcionais.

Pertine a transcrição do seguinte excerto do voto condutor do acórdão vergastado, da lavra do Des. George Lopes Leite:

A resposta dos representantes da instituição creditícia é inusitada e absolutamente desproporcional. Não se trata de ato de fiscalização do Sistema Financeiro, prerrogativa do Banco Central do Brasil S/A, que, aliás, não tem o caráter de exclusividade que se lhe emprestam os pacientes. O princípio constitucional estabelecido no inciso XXXV, do art. 5º, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito contrapõe a essa exclusividade, e o legislador ordinário, em várias oportunidades cuidou de dotar o Ministério Público, nos níveis federal e estadual, de instrumentos capazes de quebrá-la, sem que isso signifique, necessariamente interferência indevida no Sistema Financeiro Nacional (fls. 197)

Na impetração ora apreciada, opõem a exceção do sigilo bancário para justificar sua conduta.

Sem adentrar no mérito acerca de existência, ou não, da proteção à inviolabilidade de tal direito no Texto Constitucional em vigor, salvo por interpretação muito ampla dos incisos X e XII, do seu art. 5º, o primeiro versando sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o segundo dizendo respeito à inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, o que poderia determinar a recepção da legislação ordinária que o prevê e, conseqüentemente, colocar empecilho à ordem do Ministério Público, convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.729-4/DF, impetrado pelo Banco do Brasil S. A. contra ato do Procurador-Geral da República que requisitara àquela instituição financeira informações a respeito de contratos de financiamentos dos produtos de cana-de-açúcar e álcool, já reconheceu ao Ministério Público, por maioria de votos, a prerrogativa de poder requisitar diretamente tais informações, sem necessidade de passar pelo crivo do Judiciário para a famigerada quebra de sigilo bancário. Do voto do Ministro Francisco Resek, um dos que denegaram a segurança, vale transcrito o seguinte trecho:

A inovar um temperamento à regra do sigilo bancário estampada na lei de 31 de dezembro de 1964, a lei complementar do Ministério Público não arranhou de modo algum, ao que entendo, a integridade do artigo 5º da Constituição. Deu seqüência curial e necessária ao artigo 129-IV do texto maior, e o fez, admita-se, de modo exemplar. O Ministério Público não age na sombra: têm

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

a melhor forma documental suas requisições desse gênero, a que, na linguagem da norma em exame, não se há de opor sob qualquer pretexto a exceção do sigilo. Para que assim não fosse, era preciso que a Carta mesma entronizasse o sigilo. Ela decididamente não o faz no caso de operações bancárias, e custo a imaginar o Ministério Público requisitando informações sobre o domínio – este sim resguardado pelo texto maior – da estrita intimidade das pessoas ou das comunicações. Modelo de sobriedade e prudência, a lei complementar impõe que o Procurador-Geral a República seja, ele próprio, o requisitante de informações a algumas centenas de servidores graduados do Estado (art. 8º, § 4º). Diz da subsistência do caráter sigiloso – por força de alguma outra norma – das informações assim obtidas. E enfatiza (art. 8º, § 1º) a responsabilidade civil e criminal do membro do Ministério Público que faça ‘uso indevido das informações e documentos que requisitar. (Trecho extraído das notas taquigráficas fornecidas pela Secretaria do STF, vez que o acórdão ainda não foi publicado).

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que a requisição ministerial não punha em risco o sigilo de qualquer operação bancária.

É que as informações e documentos requisitados não se referiam a qualquer correntista ou tomador de crédito do Banco Progresso S. A., em particular requisitaram-se cópias dos modelos de contratos de adesão – abertura de conta-corrente (pessoa física e jurídica), cópias dos modelos dos contratos de adesão em que foram renegociadas as dívidas de cheque especial, taxas de juros praticados nos contratos de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) e taxas das comissões de permanência cobradas, assim como as hipóteses contratuais de sua incidência e informação acerca de acumulação com os valores de correção monetária e juros de mora (fls. 96).

Ora, ilustres Ministros julgadores, se estas informações fossem sigilosas, não seriam prestadas a qualquer pessoa que, pretendendo abrir uma conta-corrente em determinado banco, antes procura saber as tarifas cobradas, certo que há diferença de tratamento nos diversos estabelecimentos. A própria imprensa, através do Caderno de Informações Financeiras dos jornais, divulga os valores das tarifas cobrados por alguns bancos, permitindo ao consumidor estabelecer comparações.

A requisição da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal, como bem lembrou o ilustre Relator do *habeas corpus* impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, “nem de longe arranha o sigilo bancário, tão ardorosamente defendido pelos Pacientes. São documentos e informações facilmente obtidas, por qualquer cliente potencial, no balcão dos estabelecimentos de crédito” (fls. 194).

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

A recusa quanto ao atendimento da requisição ministerial portanto, caracteriza, em tese crime de desobediência, não se justificando, nesse momento, a concessão de *habeas corpus* visando obstaculizar eventual propositura de ação penal.

A alegação de que, como assessores do banco, agiram por determinação superior, é fato que depende de aprofundado exame de prova, o que não comporta a via estreita do *habeas corpus*.

Não se vilslumbra, por outro lado, a alegada incompetência em razão do lugar, certo que a requisição foi feita no Distrito Federal, à filial do Banco Progresso S/A nesta cidade, para apurar possíveis violações de direitos dos consumidores do Distrito Federal. A ordem, portanto, deveria ser cumprida em Brasília, ou melhor, na Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal, onde as informações deveriam ser prestadas. É desimportante, para consumação do delito, que os ofícios desatenciosos tenham sido firmados em Belo Horizonte, ou em outra qualquer cidade deste imenso País, e de lá tenham sido expendidos, se somente aqui alcançariam sua finalidade.

O Acórdão aqui atacado neste substitutivo de Recurso Ordinário deve ser mantido em sua íntegra. O pedido do Ministério Público, no caso das requisições que fez ao banco, não incursiona pelo esconderijo chamado sigilo bancário, porquanto o que busca são documentos e informações ao alcance de qualquer cliente nos balcões dos bancos. A propósito, peço vênia para destacar do voto condutor do Acórdão, da lavra do eminente Desembargador George Lopes Leite:

Neste caso específico, é imperioso reconhecer que a atuação dos dignos Promotores de Justiça pautou-se pela mais esmerada e fiel aplicação da lei. Buscaram, pura e simplesmente, informar-se sobre as condições contratuais, eventualmente leoninas, impostas pelo Banco do Progresso S/A aos seus correntistas, fê-lo corretamente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

A resposta dos representantes da instituição creditícia é inusitada e absolutamente desproporcional. Não se trata de ato de fiscalização sobre o Sistema Financeiro, prerrogativa do Banco Central do Brasil S/A, que, aliás, não tem o caráter de exclusividade que se lhe emprestam os Pacientes. O princípio constitucional estabelecido no Inciso XXXV, do art. 5º, segundo o qual **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito** contrapõe-se a essa exclusividade, e o legislador ordinário, em várias oportunidades, cuidou de dotar o Ministério Público, nos níveis federais e estaduais, de instrumentos capazes de quebrá-la, sem que isso signifique, necessariamente, interferência indevida no Sistema Financeiro Nacional.

Tal ocorre, por exemplo, na Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor – que instituiu as Promotorias de Justiça de



## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

Defesa do Consumidor, como instrumento para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo. E nem se argumente que as operações bancárias não são relações de consumo, pois, como muito bem o disse o ilustre Procurador de Justiça, em seu Parecer de fls., o Código de Defesa do Consumidor, no art. 3º, § 2º, **“equiparou o serviço de natureza bancária, financeira, de crédito e secundária, ao gênero de consumo, para dar proteção àquele que se utiliza de tal serviço”**.

Comentando o dispositivo citado, **José de Brito Filomeno**, um dos artífices desse importantíssimo diploma legal, assim se manifestou, *in verbis*:

Consoante verificado no item anterior, e no magistério de Philip Kotler, os SERVIÇOS podem ser considerados como “atividades, benefícios ou satisfações que são oferecidos à venda (exemplo: corte de cabelo, consertos)”.

E efetivamente falta o § 2º do art. 3º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor em “serviço” como sendo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

...

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de conta de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos, etc.), que na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.

(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autos de Anteprojeto – Ed. Forense Universitária, 4ª edição, 1994, pág. 39)

Do exposto, conclui-se que o Ministério Público do Distrito Federal, através de sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, agiu dentro dos estritos limites de sua competência e atribuições, na forma da Constituição e das leis. Essa ação, em nenhum momento, afrontou o sigilo bancário ou invadiu a esfera de competência de qualquer outra instituição pública.

Consequentemente, a recusa dos Pacientes em entregar as informações requisitadas afigura-se despropositada, e nem de longe implicariam nas drásticas conseqüências à imagem pública do Banco do Progresso S/A por eles imaginadas. Muito pelo contrário, essa recusa é que poderá acarretar o descrédito da instituição, posto ser absolutamente injustificada,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

e, por isso mesmo, capaz de levar à conclusão de que, efetivamente, há algo de errado nas transações com os seus correntistas. Segundo o adágio popular, “quem não deve não teme”.

Adotando, portanto os fundamentos do Ministério Público Federal nesta instância e os do Acórdão guerreado, cassa a liminar e indefiro o pedido.

É o voto.

# Julgados Seleccionados

## *Habeas Corpus 8.025-PI\**

Invoca-se em favor do ora paciente Acórdão desta Turma, sob minha relatoria, ementado assim:

1. O clamor público deve ser analisado com os devidos cuidados para se evitar a injustiça.

2. Precipitadas acusações, principalmente advindas da imprensa, não podem atingir o livre convencimento do Juiz de maneira absoluta. Não se incluem entre as causas justificadoras de custódia preventiva. (5ª Turma, 20.10.97).

Naquele caso o acusado foi posto em liberdade.

Neste caso o eminente Ministro Relator apresenta Acórdão também de minha relatoria, mas em sentido contrário à pretensão da defesa, ou seja, para manter a prisão do ora paciente.

Estas duas situações servem para demonstrar que o precedente jurisprudencial tem função norteadora. Serve para indicar um rumo e até para instruir uma conclusão – dificilmente para determiná-la.

Isto porque, em se tratando de matéria criminal, especialmente, há que se examinar cada caso no contexto de suas peculiaridades. As condutas delitivas, por mais que se assemelhem, nunca são exatamente as mesmas. Ainda que os autores sejam os mesmos. Por isso é que temos, muitas vezes, num mesmo tema, precedentes jurisprudenciais conflitantes.

Neste caso aqui não aplico o precedente de minha relatoria trazido pela defesa e também pelo Ministério Público Federal no seu Parecer.

É que, não sei se feliz ou infelizmente, tenho mais informações. Um pouco mais do que o Relatório tira dos autos; um pouco menos do que sabem as pessoas do lugar onde a ação criminosa aconteceu. Sou daquela região, no nordeste. A impunidade ali é uma idéia constante. A impunidade é uma ameaça a todos nós que dependemos das liberdades democráticas.

---

\* *Habeas Corpus* nº 8.025-PI, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** proferiu voto-vogal, trabalho intitulado posteriormente *Um Jornalista Morto, um Acusado Poderoso*, in DJ de 14/12/1998.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Quando acontece um crime como este, em que um dos acusados é pessoa bem posicionada na escala social e política do lugar, sendo vítima um jornalista pobre e muito estimado entre os mais humildes da população, as antipatias ficam mais arrogantes, as suspeitas brigam com as certezas, a raiva se incorpora, tudo se juntando numa mesma emoção e aí se impõe mais forte o clamor popular.

Não se vê a impunidade reunindo sentimentos de revolta quando o crime é, por exemplo, enriquecimento ilícito ou peculato, crimes muito comuns no nordeste. Esses crimes são praticados geralmente pelos potentados, pelos poderosos, que se apropriam, acobertados pela impunidade, de dinheiros públicos e ficando mais ricos se tornam mais poderosos e mais temidos.

O povo em geral, desinformado, pobre e por isso mesmo dependente daquelas sobras de poder, só costuma reagir formando ondas de clamores quando o crime é de morte. Quanto mais brutal o crime maior a revolta.

Esse foi um crime brutal e por isso tanta revolta na população. O jornalista era candidato a deputado federal, tinha um slogan “Pau na Máfia”, despontava nas pesquisas para ser o mais votado no Estado. Morto e sepultado, ainda assim, teve seu nome sufragado nas urnas ao ponto de desequilibrar a distribuição de cadeiras entre os partidos se os votos que lhe foram atribuídos fossem computados para a sua legenda.

Explica-se, também por isso, o clamor popular.

O processo envolve, além do Vereador ora paciente, outros sete acusados, dentre eles dois policiais e um ex-delegado de Polícia que teria intermediado a negociação para execução do jornalista.

Num primeiro momento, após o crime, imperou a sensação de impunidade. A primeira versão sobre os fatos indicava que a sociedade piauiense estava diante de mais um caso daqueles que tem tudo para dar em nada.

O inquérito só se realizou porque a Polícia Federal entrou no caso, no pressuposto de uma natureza eleitoral, já que a vítima era candidato a deputado federal e foi alvejado num carro dirigido por um Vereador candidato a deputado estadual.

Foi a partir dessa investigação que surgiram suspeitos, depois confissões. A prisão dos envolvidos, de todos eles, só aconteceu porque um Juiz Federal, de plantão, diante daquele vazio de Justiça que saltava aos olhos de todos, baixou decreto de custódia preventiva, afastando as desconfianças da população, restabelecendo o império da Lei e o prestígio do Judiciário.

Uma liminar no TRF-1ª Região cassou o ato do Juiz por incompetência, mas aí novo pedido, agora o do Ministério Público estadual, ensejou a medida



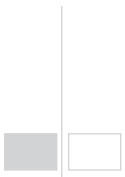
## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

preventiva para garantia da instrução criminal, que prossegue, em meio ao clamor público.

Não cabe, portanto, inserir este caso na moldura do precedente trazido pela douda defesa e também pelo Ministério Público Federal no seu Parecer.

Anotando o brilho das colocações e a eloquência destemida do nobre defensor, que admiro e respeito como profissional, pois o conheço também da tribuna do Tribunal Superior Eleitoral; e a despeito do Parecer favorável do Ministério Público, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.



# Julgados Seleccionados

## *Habeas Corpus 8.445-RJ\**

### VOTO (VOGAL)

#### O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Cartas de amor já serviram de estopim para a deflagração do movimento conhecido na história como “Revolução de 1930”.

Muito simbólica aquela foto dos gaúchos rebeldes enganchando seus cavalos nas cercanias do Palácio do Catete. Foi vista como um aviso de que, com Vargas, estavam dispostos a demorar.

O assassinato de João Pessoa, Vice de Vargas na chapa derrotada, deu o toque de precipitação emocional para que o movimento revoltoso expandisse as indignações populares.

O cadáver perfurado de balas foi apanhado no saguão de um hotel em Recife, PE, onde o líder paraibano tombou e depois levado em comoção generalizada ao Rio de Janeiro.

Para a grande maioria do Povo, um atentado político.

A história provaria mais tarde – foram cartas de amor.

João Dantas, intelectual brilhante de Oposição à Pessoa, teve sua privacidade invadida pela Polícia que, remexendo seus papéis, só acabou encontrando cartas de amor.

Cartas de um amor tórrido, escandaloso, quase clandestino. Foi porque teve escancaradas na imprensa suas confissões de amor que Dantas, injuriado, correu à Recife e lá abateu Pessoa.

A moça chamava-se Anayde Beiriz, que a história hoje trata com muito respeito.

O poeta maior da língua portuguesa, neste século, Fernando Pessoa, adverte que “todas as cartas de amor são ridículas” porque “não seriam ridículas se não fossem cartas de amor”.

\* *Habeas Corpus* nº 8.445-RJ, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** proferiu voto-vogal, trabalho intitulado posteriormente *As Cartas de Amor e as Provas do Crime*, in DJ de 10/05/1999.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Vejo aqui nos autos a silhueta de uma mulher jovem, longos cabelos louros, mãe de um garoto de três anos. Viúva aos vinte e três anos de idade, denunciada e presa sob a acusação de cumplicidade na morte de Cláudio, o marido.

Como provas contra ela, antigas cartas de amor.

Cada mês ela celebrava como se fosse um ano; eram confissões de uma paixão danada que ela escrevia a José, o “Júnior da Mardil”, acusado de envolvimento no crime.

As cartas do amor de Carmen foram apreendidas pela Polícia na casa de Júnior. Segundo o Ministério Público, são provas que justificam a prisão preventiva. Mas conforme lembra o ilustre Ministro Relator, essas cartas datam de um ano e meio antes da denúncia.

O poeta adverte sobre o ridículo que há em toda carta de amor. (“Todas as cartas de amor são ridículas... não seriam ridículas se não fossem cartas de amor”.)

Ridículo, digo eu, é a incriminação de alguém neste fim de século, tão carente de romance e de amor, apenas por confissões de amor, pela revelação do direito de ter amado ou de estar amando. O sentimento de amor por mais confessado ou revelado de forma invasiva, como neste caso, não pode nunca, por si, motivar decreto de prisão preventiva de ninguém.

Só admito uma exceção. Cartas de amor podem servir, sim, para decretar prisão preventiva mas só nas hipóteses em que o sentimento de amor se afirma irretroatável em confissão, valendo aí, sim, prender o sentimental, preventivamente, mas só nas cadeias do coração.

Se os indícios suficientes para a fundamentação da prisão preventiva de Carmen são cartas de amor, concedo o *Habeas Corpus*.

Este País vai ficar muito triste no dia em que esse exercício de viver, que tem como inafastável a necessidade de amar, estiver sujeito a penalizações como esta. Este País será infeliz quando prisões preventivas tiverem que ser decretadas contra as mulheres ou seus amantes só porque viveram as emoções alegres das histórias de amor.

Acompanho o ilustre Ministro Relator.



# Julgados Selecionados

## *Recurso Especial 205.076-PA\**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Quanto aos policiais, teriam chegado em três ônibus. Seriam, portanto, uns duzentos. Os sem terra, mais de mil. Mas há divergência nessa conta. Unanimidade mesmo só quanto ao número de mortos, dezenove ao todo.

O confronto foi na beira da estrada PA-150, na altura da “Curva do S”, em Curionópolis, no sul do Pará – região explosiva, segundo o Ministério Público, tantas são as demandas e os conflitos pela posse da terra.

No Fórum de Bragança, por exemplo, são ajuizadas, em média, cinco Ações Possessórias por ano. No Fórum de Marabá, cinqüenta.

Diz que o declínio do garimpo em Serra Pelada e a incapacidade do Projeto Carajás para absorver tanta mão de obra agravaram a situação, tornando a vida mais difícil no lugar.

Resultado foi aquele pipoco – tiros de fuzis, de metralhadoras, de escopetas, de revólveres, dezenove sem terra mortos; dezenas de outros feridos.

Isto foi há dois anos, precisamente em 17 de abril de 1996.

A sentença de pronúncia alcançou cento e cinqüenta e quatro policiais militares, mais três civis – os primeiros por homicídio (CP, Art. 121, III e IV) e os civis por lesões corporais (CP, Art. 129 c/c o Art.29).

Achando que a ordem pública em Curionópolis está irremediavelmente comprometida, o Ministério Público estadual pediu, na forma do CPP, Art. 424, que o Tribunal de Justiça do Estado transferisse o julgamento dos acusados para a Comarca da Capital.

---

\* Recurso Especial 205.076-PA, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** proferiu voto-vogal, trabalho intitulado posteriormente *Os Sem Terra em Eldorado de Carajás*, in DJ de 17/05/1999.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Dos fundamentos expostos na petição, destaco:

Quase a totalidade dos policiais militares que estão sendo acusados neste processo, continuam exercendo suas funções normalmente, no mesmo local. Representam parcela significativa, preponderante da Segurança Pública dos Municípios de Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Paraupabas, Marabá e outros Municípios. Os réus representam quase 50% do contingente da Polícia Militar dos Municípios supracitados. Jamais um jurado, pessoa do povo, pertencente a comunidade local, iria poder julgar com tranquilidade, com imparcialidade, um policial militar que é o responsável pela segurança do próprio jurado. As pessoas porventura sorteadas para fazerem parte do Conselho de Sentença, certamente se sentiriam pressionadas pelos réus Policiais Militares, e até pelos integrantes do Movimento dos Sem-Terra, que tem uma atuação muito marcante na região.

Outro fato importante que não podemos deixar de levar em consideração, é o perigo de vida que algumas testemunhas desse processo estão passando. Essas testemunhas estão ameaçadas de morte, foram obrigadas a sair da região e vivem sob proteção policial. Trata-se de mais um fato significativo do comprometimento da ordem pública na Comarca de Curionópolis. Caso o julgamento desse processo seja fracionado, podendo se prolongar por vários dias e até meses, devido a enorme quantidade de réus a serem submetidos a decisão do Tribunal do Júri, obviamente a segurança das testemunhas será prejudicada se o julgamento ocorrer em Curionópolis. (...)

Diante desses fatos, a providência necessária a ser tomada não pode ser outra, a não ser o desaforamento do julgamento, para a Comarca da Capital, de acordo com o previsto no art. 424 do Código de Processo Penal, onde possa refletir-se a verdadeira opinião do Conselho de Sentença, sem intimidação, sem pressão de quem quer que seja.

Instados a se manifestarem sobre o pedido de desaforamento do processo, (Fls. 40/45), três dos defensores dos acusados ratificaram integralmente as razões do Ministério Público estadual (fls. 47/49).

Outro advogado, representando o acusado Cel. PM Mário Colares Pantoja, acatou em parte, mas achando melhor que o julgamento fosse mesmo em Marabá. Disse, à fl. 46:

O MP continua a ver fantasmas neste processo. Lendo atentamente o pedido de desaforamento, notamos que as questões levantadas não passam de meras presunções e temor. Poder-se-ia, até certo ponto, admitir uma influência ou parcialidade na comarca originária do feito dado o resumido número de habitantes, não se podendo, entretanto, generalizar tal fato de forma que atinja toda a região sul do Pará, principalmente quando ali existe uma cidade e comarca como Marabá, que há tempos abrangia como seu o vilarejo de Eldorado. (...) Vê-se pois, que da forma

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

como foi colocada a questão, violenta o princípio da proximidade da comarca, para o desaforamento, deve ser a mais próxima, e que a exclusão das mais próximas deve ser fundamentada.

Os dois últimos negaram concordância à possibilidade do pretendido desaforamento (fls. 50/56), chegando um deles a afirmar que “a defesa arriscaria dizer, que não é a ordem pública o seu maior interesse – referindo-se ao MP Estadual –, pois se assim o fosse ou se o caso o exigisse, o douto Juiz do feito teria cuidado atempadamente (sic) (*ele quis dizer – “em tempo”, possivelmente*), e independentemente da vontade das partes. E, não é agora que irá reconhecer um fato que jamais existiu.” Finaliza assim: “...entendemos que na Capital temos a mídia e o conforto, mas em Curionópolis, temos a verdade, para um julgamento justo.”

Por sua vez, o Juiz que cuida, originariamente, do caso informou que já presidiu mais de uma centena de audiências, realizando interrogatórios, inquirição de testemunhas, audiência de publicação de sentenças de pronúncia, nos Municípios de Curionópolis, Marabá e Parauebas, todas no Estado do Pará e que nunca soube de manifestações sindicais, ou de partidos de extrema esquerda, em apoio ou repúdio aos militares ou aos integrantes do MST. Demonstrou, em suma, sua insatisfação com a pretensão do Ministério Público estadual, (fl. 60).

Já o Procurador de Justiça do Estado falou assim:

Elaborando-se um cotejo entre as razões expostas na peça preambular e aquelas constantes das manifestações dos advogados e do MM. Juízo Processante, nos posicionamos pela total procedência das primeiras, haja vista que, como bem acentuado pelo estudioso representante do *parquet*, neste particular, os réus são policiais militares ainda atuando quase que na sua totalidade junto ao Município de Curionópolis, assim como nos arredores deste, e, por via de consequência, dificilmente seriam julgados com imparcialidade e isenção de ânimo por parte dos jurados que integram o Conselho de Sentença.

(...)

Em que pese, portanto, a exigência de optar-se pela Comarca mais próxima ao distrito da culpa, queremos crer que, no caso *sub examen*, não que ser considerados, primordialmente, os fatos atinentes ao Processo, onde há um número elevado de réus a serem julgados e o espírito conflituoso reinante na Comarca de origem não autoriza a apreciação da causa pelo Tribunal do Júri Popular local.

Atente-se ainda para a infra-estrutura apresentada na Capital, confrontando-se com as limitações naturais existentes nas Comarcas do Interior do Estado, citando-a apenas como um fato de ordem prática.

*In casu*, o fato de não ser a Capital a comarca mais próxima àquelas de origem, não obsta o desaforamento, sendo mister, no entanto, que o pedido esteja devidamente fundamentado, o que ora se atesta. (...)

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

A propósito, é de comezinha sabença que todos os Municípios, sedes ou não das Comarcas, localizados nas regiões sul e sudeste do Pará, se ressentem com problemas iguais aos que afligem por ora a Comarca de Curionópolis, patrocinados pela constante e feroz luta pela posse da terra e, viajando na busca dessa imparcialidade e segurança, são excluídas essas Comarcas, uma a uma, vindo a chegar à Capital paraense, local único, por suas características, com condições para sediar o julgamento que ora se pleiteia seja desaforado, em que pese não ser ela a mais próxima. (fls. 70/72)

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, atendeu, parcialmente, ao pedido do Ministério Público estadual, mandando que o julgamento dos acusados seja feito em Marabá e não em Belém, Capital. Eis aqui a Ementa:

PENAL. PROCESSUAL. DESAFORAMENTO DO PROCESSO-CRIME, A QUE RESPONDEM O CORONEL PM MÁRIO COLARES PANTOJA E OUTROS, DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS PARA A COMARCA DE BELÉM. PEDIDO FORMALIZADO PELO SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, PARA APURAR-SE A VERACIDADE DOS ARGUMENTOS DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO. A COMARCA DE MARABÁ DISPÕE DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DOS ACUSADOS PELO JÚRI LOCAL. A PAR DA PROXIMIDADE DE ELDORADO DOS CARAJÁS, LOCAL DO CRIME, INOCORRE EM MARABÁ, ATUAÇÃO DE GRUPOS EXALTADOS, PELA REPERCUSSÃO DO CASO. ASSIM, EVIDENCIAM-SE A GARANTIA DA INTAGIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS E A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DESFORAMENTO PROVIDO EM PARTE, PARA QUE O PROCESSO ENFOCADO FIQUE AFETO AO TRIBUNAL DO JÚRI DE MARABÁ, DESTE ESTADO. (fl. 75)

Dá este Recurso Especial (CF, art. 105, III, *a e c*) em que o Ministério Público estadual do Pará alega afronta ao CPP, Art. 424 mais dissídio jurisprudencial já que a decisão atacada estaria em confronto com julgados deste STJ e do STF. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida ao reconhecer a impossibilidade de um julgamento justo e imparcial em Curionópolis não considerou, no entanto, que em Marabá subsistem os mesmos empecilhos que ensejaram o pedido de desaforamento.

Contra-razões às fls. 101/105.

Admitido o Recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, nesta Instância, é pelo provimento do Recurso (fls. 114/123).



## Ministro Edson Carvalho Vidigal

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhor Presidente, pretende o Ministério Público estadual do Pará, ora recorrente, que os acusados, policiais militares e civis, envolvidos na morte de dezenove trabalhadores acampados, sob a liderança do Movimento dos Sem Terra, na beira da estrada PA-150, sejam julgados pelo Tribunal do Júri da Capital e não em Curionópolis, onde – segundo alega – não há condições para um veredicto imparcial, “*isentos de interesses, paixões ou sentimentos outros que não se afinem com os objetivos da Justiça*” (Fl. 06).

O Tribunal de Justiça atendeu, mas só em parte, deslocando o caso para a Comarca de Marabá. Vejamos aqui trechos do voto condutor da decisão:

Não podemos deixar de caracterizar Curionópolis, como núcleo urbano, servido por índices razoáveis de população, construção civil, estabelecimentos de ensino, comerciais e rurais, estando os jurisdicionados em ordem.

Tais condições sócio-culturais autorizam o recrutamento ótimo de contingentes de recursos humanos para o Conselho de Jurados, mesários eleitorais e Conselhos Tutelares.

Ocorre que, no caso, por ser processo que envolve numerosos 156 (cento e cinquenta e seis) réus, o local de julgamento do Júri, há de conter espaço com assentos para todos os réus, além de espaço para os cidadãos e imprensa, sala especial para separar as testemunhas, a fim de que uma não ouça o depoimento da outra. Semelhante, espaço para a força pública preventiva.

Ora, espaço dessa magnitude pode ser oferecido pelos Tribunais do Júri de Belém e Marabá. (...)

Com efeito, Marabá é a Comarca mais próxima, dotada de núcleo urbano semelhante ao de Belém, sendo centro tradicional de convergência das populações atuais do Sul do Pará, antigos Termos e Distritos Judiciários daquela progressiva Comarca, onde a imparcialidade do Júri, o conhecimento dos fatos através da imprensa e televisão, a segurança das testemunhas e dos jurados estão em melhores condições de preservação, em razão da maior densidade demográfica, dispondo de local para o julgamento dos 156 (cento e cinquenta e seis) réus.

(...)

Em relação à prestação de serviços de policiamento, por parte de vários acusados, em Marabá, é evidente que serão afastados desse serviço, por seus superiores hierárquicos, para comparecerem ao julgamento do Júri.

Por ser a Comarca de maior densidade demográfica, daquela Região, não tendo os jurisdicionados reprovado o serviço dos mesmos até a

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

presente data, não há duvidar-se da imparcialidade do Júri e da intangibilidade das testemunhas. Estas poderão garantir o seu comparecimento do Júri, devido à convergência de transportes, na região para a citada Comarca.

Em face dos aspectos supra examinados, defiro em parte o desaforamento, devendo o julgamento ser realizado pelo Tribunal do Júri de Marabá (fls. 83/85)

De outro lado, insiste o Ministério Público local em levar o julgamento para a Comarca de Belém. Eis aqui as sua razões:

A decisão tomada pelas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará, contrariou de forma inequívoca o art. 424 do Código de Processo Penal. Dispõe referido artigo, que se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida quanto à imparcialidade do Júri ou sobre a segurança pessoal do réu, a requerimento de qualquer das partes, poderá o Tribunal de Apelação desaforar o julgamento para a comarca ou termo mais próximo, onde não subsistam aqueles motivos.

*A contrario sensu*, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará adotar como critério norteador, exclusivamente a questão geográfica, ou seja, a comarca mais próxima, deixando de levar em consideração se naquela comarca para onde estava sendo deslocada a competência, subsistiam os motivos que ensejaram o desaforamento, em contraposição a que tem decidido outros tribunais.

(...)

Para que esse Colendo Tribunal possa melhor entender a gravidade da situação referida tomemos como exemplo a Comarca de Bragança (região nordeste do Pará, situada a 230 Km de Belém) e as Comarcas de Marabá, Curionópolis e Paraupébas (regiões sudeste e sul do Pará, situadas a 600 Km, aproximadamente, da capital do Estado). Enquanto na primeira dão entrada apenas 5 (cinco) ações possessórias em média por ano, nas demais esse número é pelo menos vinte vezes maior. Constam nos autos (doc. às fls. 07/30 dos autos), certidões expedidas pelos cartórios das Comarcas de Marabá, Curionópolis e Paraupébas, com a discriminação das diversas ações possessórias propostas nos últimos anos, onde podemos constatar a dimensão do conflito fundiário existente no Sul do Estado do Pará. (...)

A absoluta totalidade dos réus Policiais Militares responsáveis pela morte dos 19 integrantes do MST pertencem ao 4º Batalhão de Polícia Militar de Marabá, onde permanecem até hoje. Constituem-se exceções os casos daqueles que foram transferidos para outras localidades. Uma parcela desses policiais militares, em torno de 35% (trinta e cinco por cento), está subordinada mais diretamente à 10ª Companhia Independente de Polícia Militar de Paraupébas, distribuídos nos Municípios de Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Canaã dos Carajás e Paraupébas.

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

Quase a totalidade dos policiais militares acusados no processo, continua exercendo suas funções normalmente, no mesmo local. Representa parcela significativa preponderante da Segurança Pública dos Municípios de Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Paraupebas, Marabá, e outros Municípios vizinhos. As pessoas porventura sorteadas para fazerem parte do Conselho de Sentença, certamente se sentiriam pressionados pelos réus Policiais Militares, e até pelos integrantes do Movimento dos Sem-Terra, que têm uma atuação muito marcante na região, fato esse público e notório, amplamente divulgado pela imprensa nacional e estrangeira.

Outro fato importante que não podemos deixar de levar em consideração, é o perigo de vida que algumas testemunhas desse processo estão passando. Essas testemunhas estão ameaçadas de morte, foram obrigados a sair da região e vivem sob proteção policial concedidas pelo Estado. Trata-se de mais um fato significativo do comprometimento da ordem pública e da falta de isenção do julgamento nas Comarcas mais próximas e na Comarca de Curionópolis.

Caso o julgamento desse processo seja fracionado, podendo se prolongar por vários dias e até meses, devido à enorme quantidade de réus a serem submetidos à decisão do Tribunal do Júri, obviamente, a segurança das testemunhas será prejudicada se o julgamento ocorrer em Curionópolis ou em Marabá. (fls. 90/95)

O desaforamento é providência absolutamente excepcional. A regra é o julgamento do acusado no lugar dos fatos.

Admite o CPP.

Art. 424 - Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do Juiz, e ouvido sempre o Procurador-Geral, poderá desaforar o julgamento para a Comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informações do Juiz, se a medida não tiver sido solicitada por ele próprio.

(...)

A jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal pode ser demonstrada, em resumo, com estas decisões:

### JÚRI. DESAFORAMENTO. DEFINIÇÃO DO LOCAL.

Tanto quanto possível, o desaforamento deve ocorrer para a Comarca contígua ao distrito da culpa. O critério da proximidade deve nortear a decisão do Tribunal.

Constatada a existência de fatos contrários à realização do júri nas Comarcas vizinhas, cumpre proceder ao deslocamento para aquela que

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

realmente assegure a almejada intangibilidade do julgamento – inteligência do artigo 424 do Código de Processo Penal.

(Ministro Marco Aurélio, STF, HC 69.311-RN, DJU 25.09.92, pág. 16.183).

HC. JÚRI. DESAFORAMENTO PARA A CAPITAL DO ESTADO. AMPLA DEFESA. PENDÊNCIA DE RECURSO CONTRA A PRONÚNCIA.

O desaforamento do julgamento, observados os pressupostos do art. 424 do CPP, deve dar-se para a Comarca mais próxima, devendo ser fundamentada sua eventual exclusão. O desaforamento pressupõe esteja o processo pronto para ser submetido ao Tribunal do Júri, sendo, por isso, prematuro seu deferimento se pendente de recurso contra a pronúncia.

(Ministro Ilmar Galvão, STF, HC 69.641-PA, DJU 19.03.93, pág. 4.279).

HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. CÓDIGO PENAL, ART.121, § 2º, I e IV c/c o ART. 29 DO CP. DESAFORAMENTO FEITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ PARA BELO HORIZONTE. ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE O JULGAMENTO REALIZAR-SE EM COMARCA MAIS PRÓXIMA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 424.

Na aplicação do Art. 424 do CPP busca-se resguardar a ampla defesa do réu, a par de um julgamento isento.

Em matéria de desaforamento o STF possui jurisprudência assente no sentido de que o desaforamento, quando necessário, deve dar-se para a Comarca mais próxima do distrito da culpa, onde não subsistam os motivos que o determinam.

A indicação de Comarca mais distante deve ser fundamentada.

Não cabe, desde logo, desaforar o julgamento para a Comarca da Capital se existem outras Comarcas mais próximas do distrito da culpa, inclusive algumas cidades populosas onde os motivos de influência política ou econômica do réu não são de presumir-se.

Na espécie, ao decidir, a Corte mineira já o fez tendo presentes as informações dos juízes das Comarcas mais próximas do distrito da culpa, todos, por motivos diversos, manifestando-se pela inconveniência de desafogar o julgamento para a respectiva Comarca, ou por falta de condições, ou pela existência dos mesmos inconvenientes apontados na Comarca de origem.

No caso concreto, não se pode ter o Acórdão como desfundamentado, ao excluir as Comarcas mais próximas para o desaforamento. Situação distinta da que foi examinada no HC nº 65.278-MG.



## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

Não cabe aqui discutir a prova e o merecimento das informações dos juízes sobre a matéria. A Corte local, mais próxima dos fatos e das circunstâncias, está em melhores condições de apreciá-los no interesse superior da administração da Justiça. Certo é, entretanto, que, na espécie, não é de ver decisão contrária à lei, nada aconselhando, destarte, cassar o aresto impugnado. *Habeas Corpus* indeferido.

(Ministro Néri da Silveira, STF, HC nº 69.898-MG, DJU 08.04.94, pág. 7.227).

Aqui no STJ, nesta Eg. 5ª Turma, sob minha relatoria:

### PENAL. PROCESSUAL. DESAFORAMENTO.

1. Havendo dúvidas quanto a imparcialidade dos jurados e a segurança dos Réus, justifica-se o desaforamento. (CPP, Art. 424). Hipótese destes autos.

2. (...)

3. Agravo regimento não provido.

(AgrReg no AI nº 39.521-9-MG. *Julgamento em 10.11.93.*)

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. CIDADES PRÓXIMAS NÃO RECOMENDADAS PELA INFLUÊNCIA ECONÔMICA, POLÍTICA E FAMA DE VIOLÊNCIA DA FAMÍLIA DO RÉU. JULGADO QUE, DE FORMA SUCINTA E BASEADO NAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS MARCA O JULGAMENTO PARA A CAPITAL. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IRRECONHECIDA INFRINGÊNCIA DO ART. 424 DO CPP.

1. Se o aresto recorrido se funda nas manifestações de origem, que não só pleitearam o desaforamento mas igualmente não recomendaram as comarcas vizinhas que poderiam levar o réu a Júri, correta a decisão recorrida que determinou que tal se faça na Capital.

2. Desnecessidade de se alongar na fundamentação se se reporta a tais informações, não servindo a via eleita para, sopesando-se as provas, escolher outra Comarca, que não aquela apontada como a ideal para a sessão do Tribunal Popular.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Ministro Anselmo Santiago, 6ª Turma, RESP nº 81.199-MG, DJU 16.02.98).

Todo acusado, portanto, tem o direito de ser julgado pela autoridade judiciária competente no lugar dos fatos que deram causa à acusação. O seu direito de defesa é tão amplo que, não havendo, no lugar dos fatos, condições para um julgamento sereno e imparcial, admite-se, excepcionalmente, que a autoridade judiciária competente possa ser outra, de outro lugar.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Inescondível, nos autos, que a Comarca de Marabá, indicada pelo Tribunal de Justiça do Estado para ser o lugar do julgamento dos acusados pela morte dos dezanove trabalhadores rurais, não oferece as condições imprescindíveis para que o Tribunal do Júri se reúna serenamente e, livre de quaisquer intimidações e constrangimentos, possa proclamar, imparcial, seu veredicto.

Curionópolis e Marabá estão na mesma geografia de conflitos pela posse da terra. São freqüentes ali os atos de violência contra trabalhadores rurais. De um lado, o MST – Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. De outro, muitos fazendeiros e suas milícias particulares. Todos cobrando do Poder Público ações concretas nessa questão fundiária.

Informa o Ministério Público estadual que, não faz muito, dois líderes do MST foram mortos na região. O Exército foi mobilizado para desarmar os beligerantes e isso reacendeu, de algum modo, a tensão e o medo. Em contrapartida, muitas valentias arrefeceram. A intranqüilidade e a insegurança restam evidentes, uma vez que o crime praticado revoltou toda a população local, e principalmente os integrantes do MST, que clamam por Justiça.

Afirma-se, ainda, que em razão do clima tenso e de medo na região é visível o constrangimento dos jurados, baqueados no ânimo indispensável a decisão de firme imparcialidade. Sobre o tema, Magalhães Noronha:

Não se confundem (as dúvidas sobre a imparcialidade do Júri) não se confundem com os casos de suspeita dos julgadores. Referem-se a causas ambientais, de pressão, adesão ou influência e também de a coação ou violência moral, cabalas, indignação popular em relação ao réu ou circunstâncias decorrentes da posição social da vítima ou do acusado.

É nesse sentido a notícia trazida pelo Ministério Público neste Recurso Especial, às fls. 90/95):

Tornou-se rotina no Município de Marabá, integrantes do Movimento dos Sem Terra – MST realizarem manifestações populares, onde arrastam multidões de trabalhadores rurais. Essas manifestações visam pressionar o Governo Federal a agilizar o processo de reforma agrária e a liberação de crédito agrícola. Normalmente, os Sem Terra fazem caminhadas pelas rodovias, passeatas nas cidades, interditam estradas, ocupam prédios públicos. (...)

Por outro lado, os fazendeiros também não deixam de realizar manifestações públicas, como carreatas, passeatas, enfim, uma série de atividades cobrando providências das autoridades constituídas quanto à onda de invasões de terras que proliferam no sul do Estado. Também é comum eles fazerem protestos contra o descumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse. O ambiente acima relatado não se restringe a

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

Marabá e Curionópolis mas a todas as Comarcas do sul do Estado. (Fl. 96).

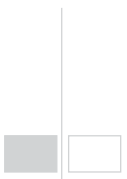
Não conheço do Recurso sob o alegado dissídio jurisprudencial, tão-somente porque não atende as exigências legais e regimentais. O ilustre representante do Ministério Público estadual limitou-se à transcrição de Ementas e, à exceção do Acórdão atacado, não trouxe a íntegra dos julgados que deveria apresentar em confronto.

Não obstante, está claro que o Tribunal de Justiça do Pará decidiu contrariando a jurisprudência predominante na Suprema Corte e neste Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso merece ser conhecido por negativa de lei federal. Isto porque o Código de Processo Penal, Art. 424, “que objetiva um julgamento distante de qualquer fato que possa causar a parcialidade do corpo de jurados”, (Fl. 120), foi claramente ofendido.

Assim, conhecendo na forma estabelecida pela Constituição Federal, Art.105, III, *a*, dou provimento ao Recurso Especial para, reformando o Acórdão recorrido, determinar o desaforamento do julgamento da Ação Penal nº 786/96 para a Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

É o voto.



# Julgados Selecionados

## *Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 149.990-CE\**

### VOTO-MÉRITO

#### O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Sr. Presidente, votei assim no Recurso Especial:

Os fatos nos quais o recorrente se viu envolvido ocorreram na administração de um banco, no qual era gerente, sendo competente, portanto, para processo e julgamento, a Justiça Federal. (Lei nº 7492/86, Art. 26)

O recorrente, cidadão brasileiro, foi preso, denunciado, processado por Juiz estadual e, a final, condenado a quatro (04) anos e três (03) meses de reclusão, acusado de estelionato e falsidade documental. (CP, Arts. 171 e 298)

Por diversas vezes reclamou a instâncias superiores reivindicando seu direito de ser processado e julgado pela Justiça Federal. De nada adiantou. Processo judicial conduzido por Juiz incompetente é nulo. Mas a nulidade continuou.

Quando o Tribunal de Justiça do Estado, julgando Apelação Criminal, reconheceu o erro e anulou o processo, desde o início, o recorrente já havia cumprido a pena. Devedor o Estado, credor o recorrente.

O Recurso Especial foi disparado porque o Acórdão da Revisão Criminal decretando a nulidade do processo, desde o início, não reconheceu ao ora recorrente o direito à indenização por erro judiciário, – “*por não estar comprovada a inocência do réu*”.

Muito interessante.

É possível então, num Estado Democrático de Direito, prender, processar, condenar um cidadão e, depois de ele ter cumprido a pena, anular-lhe o processo dizendo-lhe, singelamente, num Acórdão:

– Olha aqui, você tinha razão; o Juiz que lhe processou era mesmo incompetente, tinha que ter tido outro; o processo realmente está nulo,

\* Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 149.990-CE, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** proferiu voto-mérito, trabalho intitulado posteriormente *Justiça Cega e Surda Só Erra*, in DJ de 17/05/1999.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

desde o começo. Mas esse erro judiciário que você reclama aí não aconteceu, não. Não ficou provada sua inocência...

Pois é. Absurdo.

Então, o tenso e prolongado constrangimento ilegal a que esteve submetido o recorrente durante o processo, cercado de sensacionalismo; a sentença condenatória, cumprida integralmente; os quatro (04) anos e três (03) meses de privação da liberdade; a auto-estima no fundo do poço, a reputação moral arrasada, a família humilhada, esses golpes duros e profundos e essas feridas que nem cicatrizam na alma, quem vai sarar?

A decisão judicial mandando prender o recorrente resultou de erro, sim. A Constituição da República, Art. 5º, LXI, diz que *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente”* (...) A autoridade judiciária que deu a ordem de prisão não tinha competência.

Errou, ainda, quando não se dando conta de sua absoluta incompetência prosseguiu com o processo até sentença final. A Constituição da República, Art. 5º, LIV, diz que *“ninguém será privado da liberdade (...) sem o devido processo legal”*. A condenação a quatro (04) anos e três (03) meses de cadeia decretada por Juiz incompetente desacata o princípio do *“devido processo legal”*.

Nenhuma dúvida quanto ao fato de que o recorrente foi vítima de erro judiciário intolerável, repugnante mesmo. Sagrados direitos constitucionais individuais foram desrespeitados, dentre eles o do Art. 5º, LIII, que ordena – *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*.

O Código de Processo Penal autoriza em seu:

Art. 630 - O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Parágrafos 1º - Por essa indenização, que será liquidada no Juízo Cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela Justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva Justiça.

Parágrafo 2º - A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.

Esta disposição da lei processual, como sabemos, é anterior à Constituição da República, em vigor, na qual se lê:

Art. 5º - .....

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

Ora, como se lê, nem a lei ordinária antiga, CPP de 03.10.41, Art. 630, tampouco a Constituição da República, de 05.10.88, Art. 5º, LXXV, cogitam da prova da inocência, como o quer o Acórdão recorrido, como condição de procedibilidade da ação indenizatória por erro judiciário.

Ao contrário, inova a Carta Magna – a indenização por erro judiciário é devida também aos culpados, que tenham ficado presos além do tempo fixado na sentença.

O ora embargante ficou preso, cumprindo sentença determinada por autoridade judiciária incompetente.

Se culpados ficam um dia a mais, além da sentença, podem ser ressarcidos pelo excesso cometido pelo Estado a título de erro, quanto mais o cidadão que é levado à cadeia por quatro anos e três meses, cumprindo integralmente uma pena de um processo conduzido por autoridade judiciária absolutamente incompetente, não obstante os protestos contra essa incompetência.

Retomo àquele voto:

No caso do ora recorrente, processado por Juiz incompetente, sentenciado por Juiz incompetente, só depois de cumprida a pena integralmente foi o Estado-Juiz se dar conta de que estava tudo nulo, desde o início; nula, por conseguinte, a pena que o acusado já havia pago indevidamente.

Quem vai pagar por isso?

Mas ainda que se queira argumentar, por absurdo, que a indenização reclamada pelo recorrente pelo erro judiciário de que foi vítima somente seria cabível na hipótese de absolvição, restam, ainda, em seu favor, os fatos em seus desdobramentos.

Primeiro, anulado o processo, desde o início, o Tribunal estadual não cogitou de remeter os autos à Justiça Federal competente. Nem o Ministério Público Federal cuidou de oferecer contra o ora recorrente uma denúncia, de modo a se instaurar, agora no Juízo próprio, a persecução criminal por conta dos fatos que lhe foram imputados.

Segundo, o Ministério Público Federal denunciou, sim, mas outro dirigente do banco, no caso o Diretor de Crédito, atribuindo-lhe a reponsabilidade penal pelos mesmos fatos em que se viu envolvido, antes, o ora recorrente. Aliás, oportuno lembrar que nessa denúncia o ora recorrente foi arrolado como testemunha, só aparecendo no processo, quanto ao mais, na condição de assistente de acusação.

Terceiro, o único denunciado pelo Ministério Público Federal e processado pela Justiça Federal, o Diretor de Crédito do Banco, Tarcilio Pimentel Sobrinho, restou condenado, por gestão fraudulenta, a quatro (04) anos e três (03) meses de reclusão, em 10.05.1990.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Depois dessa condenação, informa a defesa, nenhum fato novo envolvendo o ora recorrente.

Por que, também, não o fez com relação ao ora embargante? Os fatos aconteceram num Estado relativamente pequeno. Não se trata de uma questão de “Wall Street”, no Estado de Nova Iorque (U.S.A.), e nem envolve operadores da bolsa de Chicago, Japão ou Coréia; é do Ceará, Brasil, onde as pessoas ainda se conhecem e se reconhecem pelas placas dos automóveis no trânsito.

O Ministério Público não ofereceu a denúncia de um caso rumoroso, de que a imprensa se ocupou sucessivamente durante meses; de denúncia, surgida posteriormente pelo Ministério Público, contra outro diretor. O ora embargante, neste caso, réu que cumpriu a pena sem devê-la, foi arrolado na denúncia como testemunha, e não como acusado; só aparecendo no processo, quanto ao mais, pasmem, na condição de assistente da acusação.

Na linha daquele voto, que está nos autos do Recurso Especial e dos primeiros Embargos, cuja rejeição ensejou estes novos Embargos, insisto em dizer que este caso configura, inquestionavelmente, um erro judiciário. E assim, atento à história do Direito Penal, quero lembrar a V. Exas. que muitos erros são cometidos e que depois, só muito depois, é que o Estado manda um seu agente com uma cartinha, muito atenciosa, para o filho, para a neta ou para viúva, pedindo desculpas pelo erro que foi cometido. Enfim, o réu, ora embargante, pagou o que não devia. Quatro anos e três meses de reclusão. Felizmente ainda está vivo, com saúde e defesa suficiente para postular e reclamar o seu direito.

Qualquer um de nós, pego de forma atabalhoada, denunciado, processado, julgado e condenado por Juízo incompetente, é levado à cadeia. Cumpre quatro anos e três meses de reclusão e quatro anos e três meses não são quatro horas, quatro minutos ou quatro dias. Conheci cinqüenta e três dias de cadeia, com grade e cadeado, quando tinha dezoito anos e até hoje me lembro. Imagine-se, então, projetar-se isso num ser humano, num cidadão. Na minha geração, a prisão era por motivo de convicção política, que hoje serve como condecoração, e se exhibe por aí. Mas o embargante cumpriu quatro anos e cinco meses por fatos absolutamente atentatórios à auto-estima, à moral, aos bons costume, à reputação pública da pessoa, no meio social em que vive, acusado de corrupção.

Sr. Presidente, peço vênias para dissentir, mais uma vez, e receber os Embargos por entendê-los pertinentes, para dar provimento ao Recurso Especial e assegurar ao ora embargante o direito à indenização por erro judiciário.

É o voto.



# Julgados Selecionados

## *Recurso Especial nº 185.619-SP\**

### VOTO-VISTA

#### **O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:**

Senhor Presidente, o Estado, no Brasil, garante a inviolabilidade da honra das pessoas? Sim. Mas nem tanto.

Cabe aqui uma reflexão sobre a honra.

A honra de uma pessoa integra a sua vida, a sua sanidade. É o vigor do seu caráter. Ferida, sangra e dói mais que o corpo na facada.

O dano de um crime contra a honra não é menor que o dano causado por qualquer outra lesão a direito individual.

A honra engrandece a vida, elevando a pessoa para a afirmação da sua plenitude como criatura divina.

A desonra humilha, adoce a moral, deprime a alma. Ofende a Deus.

Uma pessoa pode ser despojada dos seus bens materiais, suas sandálias, suas vestes, seu teto e, ainda assim, sobrevivente do flagelo, redobrando forças, parceira da esperança, recupera o que perdeu. Ou até consegue mais.

Uma pessoa ferida pela desonra, sua reputação depreciada, confundida com os nulos de caráter, os indigentes morais, mesmo os triunfantes, também se levanta.

Porém, com mais dificuldades.

Enquanto subsistirem na memória coletiva aquelas dúvidas, semeadas pela ofensa, a pessoa estará sempre diminuída. Como se lhe faltasse um pedaço. Alguma porção de um valor indissociável da sua personalidade. Da sua honra.

Sim. A honra se afirma inseparável da pessoa. Ninguém a adquire a não ser com a conduta de bons exemplos. Ninguém a amplia a não ser com o respeito

\* Recurso Especial nº 185.619-SP, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** proferiu voto-vista, trabalho intitulado posteriormente *A Honra das Pessoas*, in DJ de 11/09/2000.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

com que vai se impondo. Ninguém a consolida a não ser com o reconhecimento do meio social em que vive.

Uma pessoa honrada é um patrimônio moral da sociedade. Motivo de orgulho para todos. Sua boa fama atravessa o tempo. Será honrada não apenas no seu tempo de vida mas em outros tempos. Além da sua vida.

Dá a proteção legal.

Calúnia, difamação e injúria são crimes em todas as leis do mundo civilizado. Não só porque causam lesões graves à honra das pessoas, enodoando reputações. Também porque, incursionando na auto-estima, estimulam rixas, servindo, assim, à disseminação do ódio e da inveja, em prejuízo da justiça e da paz – pressupostos maiores para a construção de sociedades menos desiguais.

A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. É o que garante a Constituição Federal, Art. 5º, X, assegurando, ainda, ao ofendido o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente.

É direito e dever de todo cidadão defender, não só a sua integridade física, mas também a sua integridade moral. A lesão física não se estende compulsória aleijando a moral. Dá o Direito proteger a ambas, distintamente; a integridade física e a integridade moral.

A desonra, a má fama, perseguem uma pessoa como se fosse uma mancha enorme. Uma nódoa irreversível.

A tranquilidade da consciência, a saúde interior do caráter, não contam no julgamento sempre preconceituoso do mundo circundante. A mancha de injúria ou da difamação é o que ressalta mais visível diante de todos num julgamento de soslaios e sussurros que não acabam mais.

A honra é valor tutelado pelo Estado? Sim. Mas nem tanto. Crimes contra a honra, neste País, resultam quase sempre impunes, alcançados pela prescrição manipulada por procrastinações legitimadas pelo ordenamento legal disponível.

Conforme se verá a seguir.

Julgando-se ofendido em sua honra por declarações prestadas à revista “Isto É”, pelo recorrente Naji Roberto Nahas, José Saulo Pereira Ramos ofereceu Queixa-Crime, julgada precedente. Fixada em três meses e quinze dias de detenção, foi a pena privativa de liberdade substituída por multa, finalmente elevada pela Corte Estadual. Isto, consoante Acórdão publicado em 11.11.97.

Agora, em Recurso Especial, pede a defesa seja reconhecida a extinção da punibilidade do recorrente, pela prescrição.



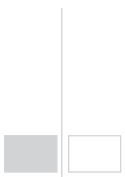
## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

Consoante o disposto na Lei nº 5.250/67, Art. 41, a prescrição dos delitos imputados ao querelado ocorre em dois (02) anos após a data da publicação incriminada, respeitadas as causas de interrupção legalmente previstas. Tendo em vista que o Acórdão recorrido – que agravou a situação do réu – foi publicado há quase três anos, a prescrição, de fato, se operou.

Assim, acompanhando o eminente Relator – e deplorando profundamente que a honra das pessoas resulte sempre ferida, consagrando-se a impunidade, em razão das procrastinações permitidas por nossa legislação processual – decreto extinta a punibilidade de Naji Roberto Nahas, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Lei 8.038/90, art. 3º, II). Infelizmente.

É o voto.



# Julgados Selecionados

## *Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 218.426-SP\**

### VOTO-VOGAL

Há mais de dez anos se discute no Judiciário se os saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com vencimento na segunda quinzena de abril de 1990, devem ser corrigidos ou não pela variação do BTN Fiscal.

Esta Corte Especial, aliás, já registrou quanto ao tema posições contraditórias numa sessão, quando se entendeu num caso que a correção deveria ser pelo IPC/Índice de Preços ao Consumidor e numa outra postulação, exatamente idêntica, que a correção deveria ser pelo BTNF. Em julgamentos seguintes, passou a vencer, sempre por estreita margem de votos, a corrente favorável à aplicação do BTNF.

Depois fomos procurados por ilustres autoridades, responsáveis pela política econômica do Governo anterior, inclusive pelo então Ministro da Fazenda, Pedro Malan, que nos expôs preocupações quanto à repercussão, a seu ver danosa, que a decisão favorável ao BTNF causaria às contas públicas e com riscos de quebra do sistema financeiro. Esses receios ganharam maior contundência quando a eles se juntaram, com o mesmo discurso, os representantes dos bancos, principais interessados em que o índice de correção não seja o BTNF e sim o IPC.

Foi quando, de posse dos números da área econômica, resolvemos sobrestar todos os julgamentos para exame mais aprofundado, agora também sob esse novo ângulo.

Peço desculpas por ter que me estender um pouco além do que a bondade de Vossas Excelências tem me permitido. Como tive mais tempo, posso submeter agora ao julgamento de cada um dos senhores Ministros todos os fundamentos que me conduzem às conclusões a que chegarei.

\* Voto vogal proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 218.426-SP, julgado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, trabalho intitulado posteriormente *Questão de Pele – os prejuízos de bancos e a prestação da casa própria*, in DJ de 19/04/2004.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

É importante lembrar como eram as Cadernetas de Poupança no Brasil anterior ao Plano Collor I. As coordenadas da economia eram as do Plano Verão, editado pela Lei nº 7.730, de 31/01/1989. A moeda passou a chamar-se “Cruzado Novo” e a OTN/Obrigações do Tesouro Nacional, até então indexador oficial do reajuste das Cadernetas de Poupança, foi extinta.

E quanto aos saldos das Cadernetas de Poupança ficou acertado, nos termos da mesma Lei nº 7.730/89, art. 17, que seriam atualizados assim:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Ainda de acordo com a mesma Lei nº 7.730/89, art. 10, parágrafo único, o IPC/Índice de Preços ao Consumidor passaria a ser calculado, a partir de março seguinte, pelo IBGE, com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Ao contrário do que desejavam as autoridades monetárias à época da extinção da OTN, em 31 de janeiro de 1989, a inflação não foi debelada e por isso o Governo cuidou logo de um novo plano em busca da estabilização econômica. Acionado pela Medida Provisória nº 57, de 22/05/89 e logo convertida na Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, com efeitos retroativos a fevereiro de 1989, o novo plano trouxe ao mundo da economia uma nova sigla, o BTN/Bônus do Tesouro Nacional.

Os BTNs foram criados para assegurar ao Tesouro Nacional recursos necessários ao equilíbrio do Orçamento e, ainda, para garantir operações de crédito por antecipação da receita (art. 5º). Um BTN valia um NCz\$ 1,00 (um cruzado novo) e era corrigido mensalmente com base no IPC/Índice de Preços ao Consumidor.

O BTN Fiscal veio em seguida, trazido pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989. Veio como referencial de indexação de tributos e contribuições arrecadáveis pela União Federal. O seu valor era divulgado diariamente pela Secretaria da Receita Federal, projetando, assim, a evolução da taxa mensal de inflação e refletindo, ainda, a variação do valor do BTN/Bônus do Tesouro Nacional a cada mês.

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

Ou seja, quando foi editado o Plano Collor I, as Cadernetas de Poupança estavam assim:

I - as Cadernetas de Poupança eram remuneradas de acordo com a variação do IPC do mês anterior, independente de sua data de “aniversário” dentro do mês;

II - o IPC era calculado de acordo com a variação de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte;

III - existiam dois títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, o BTN mensal e o BTN Fiscal diário.

Pouco depois do meio-dia, logo após a posse do novo Governo, em 15 de março de 1990, uma quinta-feira, foi editada a Medida Provisória nº 168, publicada no Diário Oficial do dia seguinte, uma sexta-feira. Dizia assim no seu art. 6º:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Qual foi a mudança?

Foi que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos de cruzados novos para cruzeiros “*na data do próximo rendimento*”. Isso significou que as novas regras incidentes sobre as poupanças aplicar-se-iam única e exclusivamente após o encerramento do período de trinta (30) dias que já se tivesse iniciado no momento da edição da nova legislação, para observar o direito adquirido dos poupadores.

É só lembrar as discussões em torno do Plano Verão (MP 32, de 15/01/1989, e Lei de Conversão 7.730, de 31/01/89), que introduziram modificações na correção monetária das cadernetas de poupança no curso do período de trinta (30) dias, ainda não encerrado.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

A situação foi resolvida e pacificada pela jurisprudência no sentido de que os poupadores tinham direito ao rendimento, pela forma e índice originais, até o final do respectivo período de contratação ou renovação da poupança, ou seja, de trinta (30) dias. As novas regras incidiam apenas a partir dos trinta (30) dias posteriores. E a MP 168/90 respeitou essa exigência.

De acordo com aquela Medida Provisória, a número 168, de 15 de março de 1990, publicada em 16 de março de 1990, a poupança sofreria as modificações introduzidas pela nova legislação “*na data do próximo crédito*”. Ou seja, as cadernetas de poupança que já tinham recebido seu crédito entre os dias 1º e 16 de março não foram imediatamente afetadas, porquanto apenas nas datas do primeiro aniversário das mencionadas poupanças, na primeira quinzena de abril, é que sofreram os impactos da MP 168/90.

Portanto, até lá, permaneceram reguladas pela legislação anterior, ou seja, a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC do mês anterior.

A estas alturas, nenhuma dúvida, portanto, de que as cadernetas de poupança cujos rendimentos devessem ser creditados em quaisquer das datas da primeira quinzena do mês de abril de 1990 receberam, sobre o saldo integral, correção monetária pelo IPC de março de 1990, que foi de 84,32%.

Quando da edição da MP 168/90, já se iniciara, portanto, o novo trintídio, o período de trinta (30) dias, daquelas poupanças. Logo, ainda tinham vigor as regras da Lei nº 7.730/89 até a “*data do próximo rendimento*”, o que ocorreu na primeira quinzena de abril.

Situação diversa, porém, ocorreu com as poupanças cujos rendimentos devessem ser creditados a partir do dia 19 de março de 1990 (segunda-feira).

No primeiro crédito de rendimentos após a edição da MP 168/90, ou seja, ainda no mês de março de 1990, o saldo integral das poupanças foi corrigido pelo IPC de fevereiro de 1990, de 72,78%, em obediência à regra estabelecida na Lei nº 7.730/90.

No entanto, já a partir de então, os saldos foram convertidos em cruzeiros e incidiram as regras previstas na MP 168/90. Logo, na segunda quinzena de abril de 1990, as regras em vigor eram as da MP 168/90, que na ocasião já estava inclusive convertida em Lei.

Assim, emerge nítido que as novas regras relativas às cadernetas de poupança, introduzidas pela Medida Provisória 168/90, Plano Collor I, aplicaram-se em meses distintos, de acordo com as datas dos “aniversários” dos investimentos.

Repetindo, as poupanças cujos rendimentos eram creditados na primeira quinzena de cada mês, em abril de 1990, fizeram jus ao recebimento de correção



## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

integral pelo IPC de março de 1990, ou seja 84,32%. Já as poupanças cujos rendimentos eram creditados na segunda quinzena de cada mês, apenas em março fizeram jus ao recebimento de correção integral pelo IPC de fevereiro de 1990 (72,78%), pois em abril de 1990 já estavam sob a égide das novas regras introduzidas pela MP 168/90.

Que tal focar agora no texto original da Medida Provisória nº 168/90?

Ei-lo aqui, sem qualquer regra quanto à forma de atualização dos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou o equivalente, convertidos em cruzeiros na data do primeiro rendimento de crédito. Esse era o valor que permaneceria, nas instituições financeiras, sem bloqueio, à disposição dos poupadores. O que excedesse daí teria que ter remuneração atualizada pelo BTNF, conforme previsão da Medida Provisória nº 168/90, art. 6º, § 2º.

Mas o que restou, no entanto, foi o silêncio quanto ao critério de remuneração dos primeiros NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) resultantes da conversão.

Antes que a MP 168/90 fosse convertida em lei, o que de fato aconteceu em 12 de abril de 1990 (Lei nº 8.024/90), o Executivo, tentando acertar as coisas, editou uma nova Medida Provisória, agora sob o nº 172, publicada no Diário Oficial com data de 17 de março de 1990, um sábado.

E qual foi a novidade ?

Mudou-se o *caput* do art. 6º da Medida Provisória 168/90, o qual passou a ser lido assim:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

(Grifei as modificações introduzidas pela MP 172/90 na MP 168/90).

A intenção do Governo era, portanto, estimular os poupadores a sacar das poupanças quantias até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que poderiam ser convertidas para cruzeiros a qualquer momento, e não somente quando do próximo rendimento, sem a perda de rendimento, que se faria *pro rata die* pelo BTN Fiscal.

Quando não havia ainda a MP 172/90, quem sacasse antes dos trinta (30) dias, o popular trintídio, perdia integralmente o rendimento do período em relação

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

à quantia sacada. Mas com a MP 172/90, quem sacasse, a qualquer tempo, teria direito a um rendimento proporcional, calculado de acordo com o BTN Fiscal.

E a MP 172/90 também tratou dos depósitos em cadernetas de poupança a partir de 19 de março de 1990, ao modificar o art. 23 da MP 168/90:

Art. 23 - Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28/03/90, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários, pela variação do BTN Fiscal verificada no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

Entrando em cena, dois dias depois da publicação da MP 172/90, o Banco Central do Brasil editou a Circular n° 1.606 definindo:

Art. 1° - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito do rendimento, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n° 1.236, de 30/12/1986...

Pela mesma Circular n° 1.606/90, determinou-se ainda, em seu art. 3°, que todos os depósitos em cadernetas de poupança, a partir de 19 de março de 1990, se fizessem em contas novas de poupança, com a aplicação do BTN Fiscal. Não se podia mais depositar qualquer valor nas cadernetas de poupança anteriores, que já estavam cindidas.

Só que essa determinação teve como respaldo a MP 172/90 e como a Lei 8.024/90 converteu a MP n° 168 no seu texto original, caiu por terra a aplicação da Circular n° 1606, trazendo como conseqüência que os Bancos tivessem que ajustar a atualização monetária das contas remanescentes e novas, no tocante a abril de 1990, com base no IPC, face à existência de previsão de aplicação desse índice na Lei 7.730/89, nos saldos de caderneta de poupança em geral.

Qual foi a atitude de cada banco? Nesta urgência de julgamento, impossível aqui examinar.

O que temos em mãos é que, segundo a legislação pertinente, os saldos de caderneta de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido atualizados pelo IPC (Lei 7.730/89) e a parte que foi transferida para o BACEN, pelo BTNF (Lei n° 8.024/90).

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

Nesse sentido, já se pronunciou o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8, Rel. Min. Nelson Jobim:

Examino a conseqüência da lei de conversão sobre os atos do Bacen – Circular 1.606 e Comunicado 2.067.

A medida provisória foi do dia 17 e os atos dos dias 19 e 30 de março. Eles foram anteriores à lei de conversão, que é do dia 12 de abril.

Os atos tiveram um único objetivo. Regular a situação decorrente da introdução, pela MedProv 172, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

Toda essa construção ruíu com a lei de conversão.

Ela revogou a base dos atos do Bacen – a MedProv 172/90.

A partir da Lei 8.024/90 não haveria de se falar em BTN Fiscal em relação a saldos em contas de poupança.

Sejam aqueles saldos convertidos em cruzeiros – até o limite de NCz\$ 50.000,00 – que continuaram atualizados pelo IPC de março e transferidos ao Bacen, objeto do bloqueio. Para estes, a atualização, pelo BTN Fiscal, passou a ocorrer após o crédito de rendimento e quando já no Bacen.

Ocorreu que a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, ao ser decretada, só encampou o texto integral da MP 168/90, desprezando as alterações até então em vigor trazidas pelo MP 172/90. Por isso, outra vez ficou à deriva a questão dos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou valor equivalente convertido em cruzeiros. Voltou-se assim aos tempos de outrora, àquela redação inicial da MP 168/90, nestes termos:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recurso originário da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores incidiu a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior. O valor excedente aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), por outro lado, seria corrigido pelo BTN Fiscal, pois sobre tais montantes existia nova regra legal a disciplinar sua remuneração.

Resumindo o capítulo, temos que em abril de 1990 as cadernetas de poupança foram corrigidas por diferentes índices, de acordo com as datas de rendimentos.

Foram corrigidas pelo IPC de março de 1990 (84,32%):

- a) as quantias depositadas em cadernetas de poupança com “aniversários” até 15 de abril de 1990;
- b) as quantias que permaneceram intocadas e depositadas nas instituições financeiras, até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nas cadernetas de poupança com “aniversário” após 15 de abril de 1990,
- c) os valores investidos em cadernetas de poupança a partir de 19 de março de 1990.

Foram corrigidas pelo BTN Fiscal (índice com variação diária):

- a) todas as quantias superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) das cadernetas de poupança com aniversários após 15 de abril de 1990, transferidas para o Banco Central.

Os empréstimos tomados pelos mutuários estão inseridos no conjunto de instituições, instrumentos econômico-financeiros e jurídicos que compõem o denominado SBPE/Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, (Lei nº 4.380, de 21.08.64; Decreto-Lei nº 70, de 21/11/66; etc).

As instituições financeiras captam poupança popular, creditando ao poupador correção monetária, fixada pelo governo, e juros, atualmente de 6% ao ano. Parte desses recursos captados é objeto de empréstimos para fins de financiamento imobiliário (art. 15, § 2º, da Lei nº 4.380/64, e regras fixadas pelo Banco Central do Brasil), sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.



## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

As instituições financeiras devem cobrar dos mutuários a mesma correção que pagam aos poupadores, só tendo liberdade para contratar a taxa de juros, mesmo assim com limites.

É da diferença entre os juros que pagam aos poupadores e os juros que recebem dos mutuários (o *spread*) que as instituições financeiras lucram com a operação.

Também lucram com a utilização de parte dos recursos captados em poupança em disponibilidades financeiras e outras operações da chamada “faixa livre”.

Parte ainda se destina ao encaixe (“depósito compulsório”) no Banco Central do Brasil, que serve para aumentar o montante de recursos que a instituição financeira pode operar no mercado (tais depósitos funcionam como uma espécie de garantia para minimizar os riscos de alavancagem das instituições financeiras).

Jamais a correção monetária pode ser fonte de lucro para as instituições financeiras.

A vinculação da atualização do saldo devedor ao índice de correção da caderneta de poupança não se dá por acaso. Inclui-se na lógica do sistema nacional de financiamento imobiliário e, na grande maioria das vezes, a vinculação está expressamente prevista no próprio contrato.

A propósito, Lei nº 7.738, 09/03/1989:

Art. 6º - A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS mantida a periodicidade trimestral;

II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento – SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;

III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;

IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN.

A despeito de particularidades que possam existir em cada contrato firmado entre mutuário e instituição financeira integrante do SFH, o fato é que, uma vez atrelado o índice de atualização do saldo devedor do mutuário ao índice de correção das poupanças, o exame da questão posta em discussão – qual o

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

índice aplicável em abril de 1990 – deve-se levar em consideração, em primeiro lugar, a legislação em vigor, e em segundo lugar, as repercussões para todas as partes envolvidas, não só as instituições financeiras.

Não há dúvidas de que, para os contratos de financiamento imobiliário cuja atualização do saldo devedor se fizesse até 15 de abril de 1990, aplicar-se-ia-lhes integralmente o IPC de março de 1990, ou seja, 84,32%.

Isso porque as cadernetas de poupança cujos rendimentos devessem ser creditados na primeira quinzena de abril de 1990, foram igualmente remuneradas, pelas próprias instituições financeiras, pelo IPC de março.

Apenas depois do primeiro crédito dos rendimentos, após o Plano Collor, ou seja, na primeira quinzena de abril de 1990, é que as quantias excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidas ao Banco Central e passaram a ser remuneradas – não mais pelas instituições financeiras, mas pelo próprio BC pelo BTNF.

Somente na primeira quinzena de maio de 1990 é que tais poupanças sofreram efetivamente os impactos das novas regras estabelecidas pela MP 168/90 quanto aos rendimentos pagos aos poupadores.

A situação é diversa quanto aos contratos de financiamento imobiliário cuja atualização do saldo devedor se fizesse entre os dias 16 e 30 de abril de 1990.

Como já explicado, no dia 16 de março de 1990, uma sexta-feira, foi publicada a MP 168/90, instituindo novas regras para atualização das cadernetas de poupança.

A partir de 19 de março de 1990 (segunda-feira), as novas regras já estavam em vigor e, até o dia 30 de março de 1990 (sexta-feira), todas as cadernetas de poupança que tiveram rendimentos creditados naquele período, ainda no mês de março de 1990, receberam integralmente o IPC de fevereiro de 1990.

Já em abril de 1990, as mesmas cadernetas de poupança, que receberiam rendimentos a partir do dia 16, estavam sob a égide das novas regras instituídas pela MP 168/90 (já convertida na Lei nº 8.024/90).

Portanto, na segunda quinzena de abril de 1990, os poupadores tiveram creditados aos saldos de suas cadernetas de poupança que superassem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) rendimentos apurados de acordo com o BTN Fiscal, índice diário verificado conforme a respectiva data do crédito.

Somente as quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que tivessem permanecido intocadas e depositadas na instituição financeira – situação improvável em razão da necessidade de uso de tal quantia para pagamento das despesas correntes no mês, em face da falta de liquidez

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

generalizada provocada intencionalmente pelo Plano Collor I e as contas novas de poupança, mais improvável ainda ante o descrédito causado neste tipo de aplicação em virtude do bloqueio repentino, repito e agora perguntando, somente as quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que tivessem permanecido intocadas e depositadas na instituição financeira, teriam sido atualizadas pelo IPC?

Neca de pitibiriba! O que se sabe é que os valores de depósito no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram sacados em massa pelos poupadores e que pouquíssimas pessoas teriam se aventurado a iniciar novas contas de poupança dentro do quadro assustador da política econômica predominante à época, indisponibilizando parte dos recursos de depósito de caderneta de poupança aos seus titulares.

Pelo que, registro que os saldos de depósito bloqueados junto ao Banco Central que efetivamente poderiam representar o verdadeiro índice aplicado na caderneta de poupança no período enfocado.

Alguns defendem que tais valores, aos serem transferidos para o Banco Central, teriam perdido a característica de caderneta de poupança.

Não subscrevo esse entendimento, até porque as leis e atos normativos inerentes sempre consideraram esses saldos como saldos de caderneta de poupança. E nessa condição é que foram devolvidos aos seus titulares.

A própria Lei nº 8.024/90, no seu art. 9º, determinou que os saldos em cruzados novos fossem mantidos em contas individualizadas no Banco Central. Logo, não deixaram de existir, não obstante terem ficado indisponíveis para os seus titulares.

A Circular nº 1.665/91 reforça esse entendimento:

Art. 3º - As instituições financeiras referidas no art. 1º deverão remeter mensalmente a seus clientes extratos das contas mantidas junto ao Banco Central, com os saldos atualizados nas posições dos últimos dias de cada mês...

Parágrafo único: Os extratos a que se refere este artigo deverão discriminar por instrumento de captação de recursos (depósitos à vista, depósitos a prazo, depósitos de poupança, operações *overnight*, fundos de custo prazo etc) todas as movimentações dos recursos em cruzados novos.

Portanto, não obstante os recursos bloqueados terem permanecido como “depósitos à ordem do Banco Central”, foram mantidos em contas individualizadas, recebendo os seus titulares os correspondentes extratos, com a restituição final a título de saldo de caderneta de poupança. Não faz sentido querer desconfigurar os depósitos de poupança no período de bloqueio compulsório.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Ao defenderem a atualização dos saldos devedores dos financiamentos imobiliários em abril de 1990 pelo IPC de março, inclusive em relação aos contratos cuja atualização se fez na segunda quinzena do mês, as instituições financeiras alegam desequilíbrio originado do dever de pagar aos investidores em caderneta de poupança a correção pelo IPC, e não pelo BTNF.

Cabem aqui alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, com o advento do Plano Collor I, grande parte dos recursos depositados em cadernetas de poupança, cuja remuneração estava a cargo das instituições financeiras, foi transferida ao Banco Central do Brasil. Coube ao BC, a partir de então, a responsabilidade pela remuneração daquelas quantias, que continuaram pertencendo aos investidores das cadernetas de poupança e que receberam seus créditos corrigidos pelo BTN Fiscal, na forma da lei.

A inexistência de responsabilidade das instituições financeiras pelos saldos das cadernetas de poupança transferidos ao Banco Central já foi exaustiva e reiteradamente proclamada, sendo pacífico o entendimento que nem mesmo têm as referidas instituições legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que são discutidas eventuais perdas na remuneração dos ativos.

Ou seja, a obrigação de pagar aos poupadores, com exceção das quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e das contas novas, deixou de ser das instituições financeiras e passou ao Banco Central, o que não pode ficar despercebido.

O mutuário, ao contratar o mútuo com a instituição financeira, não tem a mínima idéia da origem específica dos recursos tomados para o financiamento imobiliário. Somente a própria instituição financeira tem controle do volume de recursos que capta junto à poupança popular e que pode ceder em financiamentos imobiliários.

Não cabe ao mutuário discutir a viabilidade de a instituição financeira oferecer financiamentos, a si ou a outros mutuários, nem discutir qual a taxa de juros possível de ser cobrada.

A instituição financeira oferece ou não o financiamento, e impõe a taxa de juros que entende adequada para remunerar-se e cobrir os riscos da operação (inadimplência de mutuários, por exemplo). Trata-se de um sistema dinâmico e complexo, e não de uma operação isolada em que o equilíbrio econômico do contrato de um mutuário possa ser analisado individualmente, sem levar em consideração outros elementos igualmente relevantes.

Se é certo que, no passado, as instituições financeiras captaram recursos junto a poupadores com a obrigação de lhes remunerar de acordo com as regras em vigor, também é certo que, por ocasião do Plano Collor I, o Banco Central





## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

assumiu a obrigação de remunerar grande parte dos recursos até então depositados em cadernetas de poupança, fazendo-o pela BTNF.

Por outro lado, as instituições financeiras, além de receberem o pagamento dos mútuos, tinham à disposição recursos para financiar suas operações ativas contratadas em cruzado novo, exatamente aquelas quantias transferidas ao Banco Central.

A Lei nº 8.024/90, através do seu art. 17, expressamente determinou que *“o Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior”*, estabelecendo em seu parágrafo único que as taxas de juros e os prazos dos empréstimos pelo BC deveriam ser compatíveis com os constantes das operações ativas mencionadas.

Vale lembrar que existem normas do Banco Central do Brasil, que tratam do direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE/Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. A Resolução n. 2.519/98, com sua redação atual, determina que 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos captados em poupança, no mínimo, sejam aplicados em operações de financiamento imobiliário (dos quais 80% em operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH e o restante em operações a taxas de mercado).

Outros 15% devem ser utilizados em encaixe obrigatório no Banco Central. E os recursos remanescentes, ou seja, até 20% do que é captado, podem ser aplicados em disponibilidades financeiras e operações de faixa livre.

À época do Plano Collor, o sistema não era diferente, conforme o inciso I da Resolução n. 1.446, de 5 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, então em vigor:

### RESOLUÇÃO 1.446

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595, de 31/12/64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18/12/87, com base no artigo 2º do Decreto n. 94.303, de 01/05/87, *ad referendum* daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21/11/86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29/07/87.

### RESOLVE

I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor;

b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;

c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.

II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea “b” do item anterior, observará a diversificação:

a) até 20% (vinte por cento), em habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;

b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução;

c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil ) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução.

Enfim, os depósitos em poupança, captados no mercado a uma taxa de juros baixíssima (6% ao ano) perto das outras praticadas no mercado, são utilizados pelas instituições financeiras em operações de crédito imobiliário, parte delas a taxas livres de mercado, e também em outras operações, todas a juros superiores aos pagos pela captação, que lhes permitem obter lucros.

Isso, a meu ver, nada tem de ilegal. Mas serve para afastar a idéia de que não há outros elementos a considerar quando se discutem os efeitos e impactos do Plano Collor às instituições financeiras e aos mutuários.

Na legítima defesa de seus interesses, as instituições financeiras repetem à exaustão a ocorrência de suposto desequilíbrio econômico nas operações de financiamento imobiliários contratadas sob o SFH, porque haveria um descompasso entre o IPC que teriam sido obrigadas a pagar às fontes de captação de recursos (poupança e FGTS) e o BTNF que seria pago pelos mutuários na atualização do saldo devedor.

De início, é bom lembrar que o FGTS tem natureza absolutamente distinta da poupança, e que os recursos originados do FGTS podem ser destinados a financiamentos imobiliários dentro de determinadas condições das populações de baixa renda, que não se aplicam aos depósitos de poupança, regidos por regras completamente distintas.

A Resolução nº 1446/88 do Banco Central estabelece textualmente, no item XII, letra e, que as operações de financiamentos imobiliários, sob o âmbito



## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

do SFH, com lastro em recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço/FGTS não poderiam exceder 2.500 OTNs/Obrigações do Tesouro Nacional por unidade habitacional, o que afasta totalmente das discussões a grande maioria dos contratos.

A mesma Resolução nº 1446/88, aliás, determinava a quitação de resíduos apenas das operações até o mesmo limite de 2.500 OTNs, expressamente vedando a cobertura das demais operações (item VIII, letra *a*).

O mutuário não sabe de onde vieram os recursos de seu empréstimo. De toda a forma, os contratos que firmaram prevêm a atualização pelo mesmo índice da poupança, e não dos depósitos em FGTS, sendo-lhes estranha qualquer discussão a esse respeito.

O Plano Collor I foi Ato de Príncipe, resvalando em chocantes repercussões na economia do País. Não só as instituições financeiras, mas também os mutuários e o próprio governo sofreram conseqüências decorrentes do regime introduzido pela MP 168/90, não sendo justo que apenas uma das partes queira se ressarcir de eventuais danos às custas dos outros.

O IPC, índice que servia de base para reajuste das poupanças, era calculado de acordo com a variação de preços ocorrida entre os dias 16 de um mês e 15 do mês seguinte. A MP 168/90 foi editada no dia 15 de março de 1990 e publicada no dia seguinte, tirando de circulação e tornando indisponível grande parte dos recursos em moeda no País.

Como resultado efetivamente verificado na segunda quinzena de março de 1990 e nos meses seguintes, os preços foram contidos e a galopante inflação verificada nos 30 dias anteriores à MP 168/90 – 84,32%, segundo o IPC, praticamente desapareceu nos trinta (30) dias seguintes.

Agora vale questionar não a situação das instituições financeiras mas a dos poupadores e, por conseguinte, dos mutuários de contratos de financiamento.

Quem teve suas cadernetas de poupança remuneradas na primeira quinzena de abril de 1990, recebeu integralmente o IPC de março de 1990 (84,32%), que refletiu a variação de preços de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990.

Ou seja, no período da segunda quinzena de março de 90 e da primeira quinzena de abril do mesmo ano, em que praticamente não houve inflação, o dinheiro do poupador foi remunerado de forma a manter o valor da moeda, pois abrangeu toda variação significativa de preços do passado, o IPC de março.

Já quem teve suas cadernetas de poupança bloqueadas com remuneração na segunda quinzena de abril de 1990, não teve a mesma sorte. Na segunda quinzena de março de 1990, as cadernetas foram remuneradas pelo IPC de fevereiro

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

de 1990 (72,78%), que refletia a variação de preços entre 16 de janeiro e 15 de fevereiro de 1990. Já na segunda quinzena de abril de 1990, a poupança foi remunerada pelo BTNF que, sabe-se, foi inferior à variação de preços identificada pelo IPC entre 15 de fevereiro de 1990 e 15 de março do mesmo ano.

Os poupadores perderam duas vezes.

Perderam quando, ainda na segunda quinzena de março, tiveram seus valores corrigidos por índice inferior à inflação identificada no período imediatamente anterior (84,32% contra 72,78%). E perderam, ainda, quando, na segunda quinzena de abril, tiveram suas contas de poupança remuneradas pelo BTNF enquanto outros poupadores, em situação de baixa inflação, receberam quase o dobro apenas porque os “aniversários” de suas poupanças ocorreram uma ou duas semanas antes, ainda que no mesmo mês de abril de 1990.

São perdas impostas pela nova lei e que, como já definitivamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nada têm de ilegal. Resta consagrado, como constou do voto do eminente Ministro Ilmar Galvão naquele julgamento, o princípio de que não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito utilizado para estabelecer a correção monetária de um investimento. Ou, no caso, de um saldo devedor.

Ou seja, se não há direito adquirido para remunerar o crédito dos poupadores, igualmente não há direito adquirido para onerar o débito dos mutuários.

Por seu turno, as anunciadas perdas das instituições financeiras devem ser avaliadas em conjunto com outros fatos que não são mencionados em suas manifestações.

Os contratos de financiamento cuja atualização do saldo devedor deveria ser feita na primeira quinzena de abril de 1990 foram atualizados pelo IPC, e assim deve permanecer o cálculo, pois as instituições financeiras igualmente remuneraram as poupanças naquelas datas pelo mesmo índice. Não há que se falar em perdas nestes casos.

Com a entrada em vigor da MP 168/90, não só as cadernetas de poupança sob a responsabilidade das instituições financeiras foram bloqueadas, mas todos os demais ativos, como depósitos à vista (art. 5º), depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central (art. 6º, § 3º), quotas de fundos de renda fixa e fundos de curto prazo (art. 10) e depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros e as debêntures.

Isso trouxe o enxugamento dos recursos em circulação na economia, e obrigou a quase totalidade dos investidores que mantinham depósitos em instituições financeiras a sacar os NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos),

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

ainda que antes do crédito de rendimentos, para o pagamento das despesas diárias.

Importa anotar, ademais, que não houve apenas transferência ao Banco Central de boa parte dos recursos depositados nas instituições financeiras, as quais deixaram de ser responsáveis pela remuneração daqueles valores. Também os depósitos no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam remunerados com base no IPC pelas instituições financeiras, foram também sacados em massa pelos poupadores antes de decorridos os trinta dias, o trintídio.

Os depósitos de poupança não se mantêm rígidos e estáticos, assim como o fluxo de pagamentos dos mutuários podem sofrer alterações em decorrência de crises que levem a um maior ou menor índice de inadimplência. O SFH possui margem suficiente para que as instituições financeiras aumentem ou diminuam a oferta de financiamentos e os juros que cobram, de acordo com o volume de recursos depositados em poupança e os índices de inadimplência.

Ninguém ignora que os depósitos de poupança, mantidos em instituições financeiras, não têm destinação exclusiva ao crédito imobiliário. Há limites mínimos que devem ser respeitados, mas é igualmente possível sua utilização na forma de depósitos compulsórios junto ao Banco Central, aumentando as margens para a instituição financeira operar em outros mercados, bem como a utilização de parte dos recursos, captados a uma baixa taxa de juros, em operações de faixa livre que por certo trazem lucros suficientes a compensar eventuais perdas com os financiamentos imobiliários.

Sem deixar de lembrar que, enquanto as instituições financeiras pagam 6% de juros às cadernetas de poupança, podem celebrar contratos de financiamento imobiliários no âmbito do SFH/Sistema Financeiro da Habitação com juros e encargos de até 12% ao ano (Resolução nº 2.519 do Banco Central), o que supera inclusive o limite de 10% ao ano previsto no art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64.

Ou seja, mesmo nas operações em que as instituições financeiras não têm tanta margem para lucrar, há espaço para ganhos pelo *spread* das taxas de juros. E permanecem incólumes as operações realizadas pelas instituições financeiras com a outra parte dos recursos captados junto à poupança popular, utilizados livremente em situações bastante favoráveis, que servem como fonte de lucros se bem administrados e utilizados pela própria instituição financeira.

Enfim, não existe uma relação direta e exclusiva de causa e efeito entre o valor da remuneração dos depósitos em poupança pelas instituições financeiras e os recursos que estas recebem pelo pagamento dos financiamentos imobiliários que concedem.

Há inúmeros outros fatores que devem ser considerados, e se em princípio todas as operações com recursos das cadernetas de poupança podem trazer

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

lucros, isso não se traduz em regra que deva ser observada diante de fatos excepcionais, como foi o Plano Collor I, que afetou a todos, inclusive os poupadores e mutuários.

No caso específico, o Plano Collor I provocou prejuízos aos poupadores que tinham os aniversários de suas contas de poupança vencendo na segunda quinzena de abril de 1990, como já indicado.

E as instituições financeiras que, eventualmente, tenham sido obrigadas a efetivamente remunerar valores até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pelo IPC, em contas de poupança que não tenham participado da retirada em massa de valores antes do trintídio, podem não ter obtido os resultados esperados com os recursos captados em poupanças sob sua responsabilidade.

Mas, com certeza, esse fato está longe de configurar, isoladamente, um prejuízo, pois os recursos captados em poupança servem também para o financiamento de outras operações que podem, e devem, superar, e muito, os lucros porventura obtidos com os financiamentos imobiliários, onde o *spread* pode ser considerado baixo.

Vale lembrar, ainda, que a Lei nº 8.204/90 previu a concessão de empréstimos pelo Banco Central às instituições financeiras para a satisfação de obrigações em cruzados novos nas mesmas condições do contrato (art. 17).

Se existe alguma diferença a ser acertada entre as instituições financeiras e o Banco Central, por conta das condições contratadas ou impostas pelo Banco Central, não cabe ao mutuário discutir.

Sob o ponto de vista legal, a correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliário, quando prevista para qualquer data entre 16 e 30 de abril de 1990, deve se fazer pelo BTNF.

A MP 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, determinou que os depósitos em poupança, a partir de determinado limite, e na data do primeiro “aniversário”, fossem transferidos ao Banco Central e remunerados pelo BTNF.

Para as poupanças com “aniversário” em qualquer data da segunda quinzena de março, esse fato logo ocorreu. Já na segunda quinzena de abril aqueles saldos foram remunerados pelo BTNF, com exceção do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Quanto a essas quantias até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), deveriam, em princípio, ser remuneradas pelo BTNF se retiradas antes do trintídio, nos termos da Medida Provisória nº 172/90.

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

Mas a conversão em lei manteve a redação original da MP 168/90 e, com isso, nenhuma remuneração seria devida se retiradas antes de completados 30 dias do último rendimento, não cabendo aqui a discussão da possibilidade de se cobrar de volta o rendimento que tenha sido efetivamente pago pela instituição financeira naquela ocasião.

Pouco provável também a hipótese de manutenção do dinheiro naquelas poupanças, num tempo, como se recorda, de absoluta falta de moeda em circulação. Se o dinheiro foi retirado antes dos trinta (30) dias, ou houve o pagamento de rendimento proporcional pelo BTNF, ou não houve pagamento de rendimentos, resultando em vantagem à instituição financeira que permaneceu com a disponibilidade dos recursos durante certo tempo sem ter de remunerar o depositante.

Além disso, por mais que os novos depósitos em caderneta de poupança, efetuados a partir de 19 de março de 1990, tivessem que ser remunerados pelo IPC, é evidente a sua pequena expressão, em face do quadro de total insegurança que o Plano Econômico da época pintava sobre as aplicações financeiras.

E no que se refere aos alegados prejuízos das instituições financeiras, argumento tenebroso sustentado inclusive por militantes da economia do Governo anterior e também por alguns setores do novo Governo, o que só tem engrossado o coro das instituições financeiras em demandas como esta, peço a atenção de todos para demonstrar que os fatos repelem claramente o que se alega.

O valor que deveria ser pago pelas instituições financeiras, no momento da edição da MP 168/90, para os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e o que veio a ser efetivamente pago na segunda quinzena de abril de 1990, é diferente.

Naquele período houve a retirada em massa dos recursos por parte dos poupadores, que precisaram do dinheiro para pagar despesas diárias, fato público e notório.

Os números, quando apresentados, devem se referir ao que efetivamente foi pago pelas instituições financeiras ao final de abril de 1990, e não ao que em princípio seria pago, hipoteticamente, ainda em meados de março de 1990.

Alguns números apresentados pelas instituições financeiras impressionam por sua grandeza. Contudo, é preciso lembrar que os valores apresentados a título de prejuízo dizem respeito, na verdade, à correção do tamanho dos créditos que as instituições financeiras entendiam ter contra seus mutuários, considerando a atualização de saldos devedores, na segunda quinzena de abril de 1990, pelo IPC, e não pelo BTNF.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Obviamente que o equívoco praticado pelas instituições financeiras levará à correção de seu crédito, que será diminuído. Antes de representar um prejuízo real, trata-se da modificação de uma expectativa de crédito das instituições financeiras, criada às custas de um universo pulverizado de mutuários que estavam sofrendo injusta e ilegalmente enormes danos.

Também é inviável analisar o impacto negativo da revisão dos saldos devedores dos mutuários para as instituições financeiras, sem confrontar os dados com os benefícios obtidos pelas mesmas instituições financeiras, com os recursos captados na poupança, em outras operações.

Ao contrário do que pretendem as instituições financeiras, não cabe reduzir a discussão a uma relação de causa e efeito entre a atualização do saldo devedor dos financiamentos imobiliários, pelo BTNF, e o pagamento de uma fração dos depósitos que existiam e permaneceram depositados até abril de 1990, pelo IPC.

Há outros elementos a ponderar, que amenizam os efeitos do Plano Collor para as instituições financeiras – retirada em massa dos depósitos, empréstimos concedidos pelo BC com recursos bloqueados etc., e que modificam a própria forma de se apurar os resultados, pois as captações de recursos em poupanças, executadas em condições favoráveis às instituições financeiras, destinam-se não só aos financiamentos imobiliários, mas também a outras operações, por certo mais lucrativas e que nada têm de ilegais. Mas os resultados econômicos destas outras operações não podem ser desconsiderados ou afastados desta discussão.

Enfim, tanto do ponto de vista legal, quanto do ponto de vista econômico, impõe-se a utilização da variação do BTN Fiscal na atualização dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando a data prevista no contrato para o ajuste decorrente de correção monetária teve seu vencimento na segunda quinzena de abril de 1990.

Encaro agora, objetivamente, os números da área econômica do Governo anterior e, por extensão, até porque iguais, os demonstrativos escabrosos trazidos pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, quanto ao FGTS.

Ora, os recursos oriundos do FGTS somente são destinados, dentro de determinadas condições, a financiamentos imobiliários a populações de baixa renda, que não se aplicam aos depósitos de poupança, os quais são regidos por regras completamente distintas.

São recursos que não só se destinam às habitações destinadas às populações de baixa renda, mas também a operações de saneamento básico e infra-estrutura urbana, observando-se condições especiais estipuladas em lei.



## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

A Resolução nº 1.446/88 do Conselho Monetário Nacional estabelecia textualmente, no item XII, letra *e*, que as operações de financiamentos imobiliários, sob o âmbito do SFH, com lastro em recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço/FGTS não poderiam exceder 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional/OTNs por unidade habitacional, o que já afasta totalmente das discussões a grande maioria dos contratos.

A mesma Resolução nº 1.446/88 autorizava a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais apenas das operações até o mesmo limite de 2.500 OTNs (item VII, *a*), expressamente vedando a cobertura das operações que superassem tal valor (item VIII, letra *a*), as quais foram financiadas exclusivamente com recursos da poupança.

Como manifestado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 226.855-7, “o *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)*, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado”.

Por essa razão, como a lei que regula o FGTS somente foi modificada em 11 de maio de 1990 (Lei nº 8.036/90), no mês de abril as contas do FGTS permaneceram reguladas pela forma anterior, ou seja, aplicou-se integralmente o IPC do mês anterior.

Em maio de 1990, a Caixa Econômica Federal tentou não remunerar as contas do FGTS, com esteio na nova legislação, mas foi vencida no Supremo Tribunal Federal, conforme o acórdão acima indicado, sendo condenada ao pagamento, também em maio, do IPC de abril de 1990.

Somente em junho de 1990 iniciou-se, para as contas do FGTS, o regime semelhante ao das poupanças, iniciado na segunda quinzena de março de 1990.

As situações do FGTS e da poupança são absolutamente diversas. Enquanto as poupanças tiveram novo regime a partir da segunda quinzena de março de 1990, com o Plano Collor, sendo que a diferença de remuneração deu-se no primeiro “aniversário” após a edição da MP 168/90, ou seja, na segunda quinzena de abril de 1990, as contas do FGTS receberam remuneração pelo BTNF apenas em junho de 1990.

Já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste caso, discute-se o índice que atualizou as cadernetas de poupança na segunda quinzena de abril de 1990, porque os contratos de financiamento imobiliário previram aquele índice para atualização do saldo devedor.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Analiso agora os saldos das cadernetas de poupança em março de 1990.

A Caixa informa que existiam US\$ 30,7 bilhões depositados em cadernetas de poupança e que:

I - US\$ 16,995 bilhões (55% do total) faziam “aniversário” na primeira quinzena e, portanto, foram remunerados pelo IPC.

Nesse caso, o tratamento é idêntico ao dos saldos dos financiamentos imobiliários, pois aqueles que tinham previsão para reajuste na primeira quinzena do mês, igualmente foram corrigidos pelo IPC na primeira quinzena de abril de 1990.

Vale lembrar que, depois desse primeiro “aniversário” na primeira quinzena de abril de 1990, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) também foram transferidos ao Banco Central e remunerados, a partir de então, pelo BTNF.

II - US\$ 7,675 bilhões (25%) permaneceram nas instituições financeiras e teriam sido remunerados pelo IPC.

Ao que se depreende, a Caixa Econômica está informando os recursos das poupanças que faziam aniversário na segunda quinzena e que, após a conversão no Plano Collor, permaneceram na instituição financeira por serem inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Sendo assim, a informação é quanto ao volume de recursos que deveria receber o IPC, não o que efetivamente se verificou, porque:

a) grande parte desses recursos foram retirados das instituições financeiras antes de decorridos os trinta dias para o próximo aniversário, devido à escassez de moeda; e

b) de acordo com a Medida Provisória 172/90, cujos atos foram ratificados nas MPs 180/90 e 184/90, os saques antes do trintídio seriam remunerados pela BTNF, não pelo IPC.

Ainda que não tenham sido convertidas em lei, tais Medidas Provisórias geraram efeitos. E, se não existissem, nenhuma remuneração seria paga pelas instituições financeiras, pois a retirada de recursos antes de decorridos 30 dias tira o direito do poupador ao recebimento de remuneração dos valores.

Enfim, esses US\$ 7,675 bilhões, admitindo-se como procedentes os números apresentados, representam o que, no primeiro momento, ficaram depositados em Cadernetas de Poupança mas não o que efetivamente foi remunerado, alegadamente pelo IPC, na segunda quinzena de abril de 1990. É que grande parte daqueles valores foi sacada antes disso, sem essa remuneração.

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

III - US\$ 6,140 bilhões (seis bilhões, cento e quarenta milhões de dólares), ou seja 20% do total, faziam aniversário na segunda quinzena e foram transferidos ao Banco Central, remunerados pelo BTNF.

Estes valores, que representavam os recursos superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena, foram remunerados pelo BTNF, como se reconhece no documento oficial que nos foi entregue.

O que se conclui, dos números apresentados, é que 55% dos recursos em cadernetas de poupança que tinham aniversário na primeira quinzena receberam remuneração pelo IPC.

Os outros 45% que tinham aniversário na segunda quinzena ou receberam remuneração pelo BTNF, ou foram sacados antes de receber a remuneração esperada, nada recebendo ou, de acordo com a MP 172, recebendo BTNF, e apenas o que teria sobrado nas instituições financeiras dos antigos depósitos até o fim de abril de 1990 – dado não revelado pela CEF – é que teria sido remunerado pelo IPC.

Com certeza esse último valor é bem inferior ao que existia nas contas de poupança em março de 1990, pois a grande maioria dos poupadores foi obrigada a sacar o valor limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para pagar suas contas.

A conclusão apresentada de que 80% do volume dos depósitos em caderneta de poupança foram remunerados com IPC, e somente os 20% restantes com BTNF, não é correta. Não se fala dos recursos sacados no período entre 19 de março de 1990 e nos aniversários das poupanças na segunda quinzena de abril de 1990.

E os ganhos dos bancos?

Ao transferirem os recursos para o Banco Central, os bancos deixaram de ser obrigados a remunerar os titulares daqueles valores. A responsabilidade passou a ser exclusiva do Banco Central. Enquanto isso, os contratos de financiamentos imobiliários iam sendo, durante todo esse período, reajustados pelos bancos sem nenhum repasse para o Banco Central, ou seja, os lucros ficaram com os bancos e as despesas ficaram com o Banco Central. Mais uma vez, somente os bancos lucraram.

Porém, não se pode deixar de lembrar que os recursos captados em depósitos de poupança, em condições bastante favoráveis para os bancos, que só pagam a correção monetária, estipulada pelo governo, e juros considerados baixos, de 6% ao ano, não se destinam exclusivamente a financiamentos imobiliários sob o âmbito do SFH.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Pela Resolução nº 1.446/88, do CMN/Conselho Monetário Nacional, 65% dos recursos deveriam se destinar a financiamentos imobiliários, podendo 20% ser contratados a taxas de mercado, superiores às do SFH. Os outros 15% se destinariam a encaixe obrigatório no Banco Central.

O encaixe funciona como uma garantia para o Banco Central, ou seja, quanto maior o depósito compulsório, maior o volume de operações a instituição financeira pode fazer no mercado. Mais os recursos remanescentes em operações de faixa livre.

Por isso, as instituições financeiras captaram recursos de forma extremamente favorável, puderam usar parte desses recursos para operações que lhes poderiam proporcionar ganhos maiores que os de financiamentos imobiliários no âmbito do SFH (onde já ganham com o *spread* de juros), e após o Plano Collor deixaram de ser responsáveis pela remuneração daqueles valores captados, que foram transferidos ao BC.

Os ganhos assim obtidos jamais foram revelados pelas instituições financeiras, e sequer são indicados pela documentação oficial que nos chegou. Mas não podem ser ignorados em qualquer análise séria da situação das instituições financeiras diante dos efeitos do Plano Collor, que modificou profundamente o sistema de remuneração das cadernetas de poupança.

Ora, os alegados empréstimos do Banco Central para hipóteses de posição ativa maior do que a passiva, deveriam ser feitos “*nas mesmas condições do contrato*”, conforme art. 17 da Lei nº 8.204/90.

Portanto, o reajuste de tais empréstimos deveria ser feito pelo BTNF, não pelo IPC, como postulam as instituições financeiras nesta Corte. O mutuário, que paga as prestações, paga, paga e ao fim quando pensa que pagou ainda está devendo mais e que se entregar o imóvel de volta descobre ainda está devendo; o mutuário, que não pode ter a seu favor o brilho, a competência e o conhecimento jurídico de tantos renomados defensores; o mutuário, de qualquer forma, não tem nada com isso.

Nunca é demasiado lembrar que os recursos do mutuário em poupança também foram tomados pelo Banco Central, que lhe remunerou pelo BTNF, índice menor e não pelo IPC, índice maior.

Portanto, e aqui estou de acordo com os calculadores ou calculadoras das instituições financeiras – se a situação passiva se apresentou maior do que a ativa, os recursos excedentes tiveram o mesmo rendimento dos títulos públicos, ou seja, o BTNF.



## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

Conclui-se então, e corretamente, que não há possibilidade de ganho com diferenças de correção monetária. Isso é natural e esperado, pois os ganhos devem decorrer de diferenças de juros, jamais de correção monetária.

Daí porque os mutuários não podem perder com a aplicação de um índice para a remuneração das cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês (BTNF), e outro para a atualização de seus saldos devedores em contratos de financiamento com reajuste atrelado à caderneta de poupança (IPC) pretendido pelas instituições financeiras.

Os dados estatísticos que nos trazem, *data venia*, não se ajustam à realidade.

O fato de 98% dos contratos serem regidos por Planos de Equivalência Salarial em nada afeta a discussão. Não se questiona o valor dos pagamentos mensais dos mutuários, e sim a atualização do saldo devedor, coisas completamente distintas.

As prestações mensais não eram reajustadas pela poupança, mas o saldo devedor sim. O fato de as prestações mensais não sofrerem impacto dos índices (cada mutuário tem uma situação salarial específica) em nada altera a discussão do saldo devedor, cujo reajuste está atrelado a um índice específico, qual seja, o das cadernetas de poupança.

Independente das prestações mensais permanecerem as mesmas, ou se modificarem de acordo com a situação salarial concreta de cada mutuário, o saldo devedor deve ser calculado de acordo com o contrato.

Igualmente desnecessária a menção da quantidade de contratos que contavam com cobertura do FCVS/Fundo de Compensação das Variações Salariais, que serve apenas para revelar a pouca preocupação do governo, que controla a Caixa com o crédito que pode ter em razão do recálculo das dívidas do Fundo de Compensação, inclusive em relação às instituições financeiras privadas.

Não é porque o mutuário, nesses casos, não arca com o saldo existente quando do término do financiamento, que o saldo devedor possa ser arbitrado aleatoriamente ou sem obediência às disposições da lei e do contrato. O FCVS é suportado pelo governo, com recursos públicos, e há obrigação de que somente pague o que efetivamente deve, nem um centavo a mais.

De resto, a CEF rediscute a questão jurídica, já tratada em vários dos votos proferidos no tema.

Cabe destacar, ainda quanto às alegações trazidas contra a aplicação do BTNF, que o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 206.048, cuja

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

cópia um dos bancos da contenda nos fez chegar, é muito mais amplo do que um simples reconhecimento de que as instituições financeiras pagaram o IPC de 84,32% para cadernetas de poupança.

É só ler, com isenção de Juiz, a íntegra do Acórdão, o qual diz claramente que para as contas com aniversário na segunda quinzena, no caso, uma conta de poupança, com aniversário no dia 19, o poupador foi remunerado pelo BTNF em abril de 1990, e não pelo IPC. E o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional essa remuneração pelo BTNF, índice diverso daquele que vinha sendo aplicado até o aniversário anterior.

Ao contrário do que se pretende emplacar, o Acórdão do STF vem em apoio ao apelo dos mutuários – pois entende que os saldos dos financiamentos imobiliários, na segunda quinzena de abril de 1990, devem ser reajustados de acordo com as cadernetas de poupança na mesma data, ou seja, pelo BTNF.

Não existe uma relação entre poupanças com vencimento na primeira e segunda quinzenas do mês, e contratos de financiamento imobiliários com saldos devedores atualizados na primeira ou na segunda quinzena do mês, salvo a questão do índice de reajuste ser o mesmo.

Não é possível ao mutuário saber a origem dos recursos que foram utilizados para concessão do seu financiamento. Sabe-se lá de qual ou de quais contas de poupança foram tirados os recursos para a operação.

É impossível fazer uma relação entre volumes depositados em cadernetas de poupança, seus respectivos aniversários, e um contrato de financiamento imobiliário específico, com determinada data ajustada para correção do saldo devedor.

As instituições financeiras celebraram e celebram inúmeros contratos de financiamento imobiliário com recursos captados em poupança. Também fazem, com recursos captados em poupança, outras operações livres a juros e condições ajustados de acordo com a conveniência das partes, contratos de financiamento a taxas de mercado (superiores ao SFH), operações de encaixe no BC. Todas trazendo a justa remuneração às instituições financeiras, que ao mesmo tempo assumem os riscos de todas essas operações.

O Poder Público modificou, no meio de março de 1990, as regras de remuneração da caderneta de poupança. Com isso, perderam os poupadores com investimentos que aniversariavam na segunda quinzena de abril de 1990, pois, na ocasião, seus investimentos – acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) – receberam apenas correção pelo BTNF. As quantias inferiores foram, com certeza, sacadas, também deixando de receber rendimento ou recebendo BTNF.

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

As instituições financeiras alegam que também perderam. Segundo o raciocínio, tiveram que remunerar parcela dos depósitos em poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram intocados no período, pelo IPC.

Para evitar perdas, entendem que todos os saldos devedores de contratos de financiamento, que respondem por parte da destinação daqueles recursos depositados em poupança, deveriam ser atualizados, sem exceção, pelo IPC.

A injustiça é flagrante!

As instituições financeiras já puderam se remunerar com a destinação dos outros 35% dos recursos captados em poupança, com os saques generalizados dos poupadores, antes do trintídio, após a escassez de moeda gerada pelo Plano Collor, e com a desobrigação de remunerar os poupadores após a transferência de recursos para o Banco Central.

Os mutuários, por seu lado, estão sendo chamados a arcar com perdas hipotéticas e não comprovadas das instituições financeiras, causadas não por eles, mas por um ato do governo cuja constitucionalidade, é preciso aceitar, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Basta imaginar um mutuário que, no primeiro dia de seu contrato de financiamento, tenha depositado integralmente a quantia financiada em uma caderneta de poupança.

Ao final do prazo de financiamento, tanto o valor da sua conta de poupança, quanto o valor do saldo devedor do contrato de financiamento, deveriam ser os mesmos. Se o saldo devedor do financiamento, com vencimento na segunda quinzena de abril de 1990, se fizer pelo IPC, isso não ocorrerá, porque a conta da poupança foi remunerada pelo BTNF.

Melhor ainda, imagine-se a mesma operação (assinatura de contrato de financiamento e depósito em caderneta de poupança da mesma quantia do financiamento) realizada na própria, na segunda quinzena de março de 1990. Em abril de 1990, essa poupança (independente do valor depositado em março) foi remunerada pelo BTNF. O saldo devedor do financiamento, atrelado à poupança, jamais poderia ser remunerado pelo IPC.

Enfim, nenhum mutuário deu causa a supostas perdas das instituições financeiras, e estas por sua vez não conseguem demonstrar algum prejuízo. Limitou-se a Caixa, no memorial, a apontar alguns (não todos) aspectos da operação de financiamento imobiliário, deixando de lado tudo o que lhe beneficiava.

E, se o Plano Collor trouxe prejuízos às instituições financeiras, não é dos mutuários a responsabilidade pelo pagamento do prejuízo, e sim de quem modificou na segunda quinzena do mês o critério de reajuste das poupanças.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Ainda examinando os receios da área econômica e o alarme das instituições financeiras demandantes, tenho aqui um documento intitulado “Sistemática de Remuneração e Conversão das contas de poupança e FGTS em março/abril de 1990” no qual se informa simplesmente sobre a metodologia adotada após a edição da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Diz, por exemplo, que os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) permaneceriam na instituição financeira, poderiam ser sacados pelos poupadores, e se não o fossem até o próximo aniversário, em abril de 1990, seriam remunerados pelo IPC.

Oportuno lembrar, contudo, que os valores foram sacados antes disso, sendo remunerados pelo BTNF de acordo com a MP 172/90, pois o Plano Collor gerou escassez de moeda que levou a grande massa de poupadores a sacar o que podiam para pagar suas contas. Ora, excelências, os recursos da poupança transferidos ao BC (VOBC) foram remunerados pelo BTNF.

Ainda na seqüência, nos foi mostrado em retrospecto o que aconteceu em 15 de março de 1990, marco inicial do famoso Plano Collor I. Mas quanto às datas de aniversários das poupanças da segunda quinzena de abril de 1990, nada. Ora, àquelas alturas o clima era outro, a realidade já despontava desfavorável para a classe média e seus poupadores.

Por conseguinte, a alegação de que o passivo teria sido remunerado pelos Bancos com 84,32% não é correta, isto porque na segunda quinzena de abril as instituições financeiras já não possuíam, segundo os dados da CEF/ Caixa Econômica Federal, os US\$ 16,9 bilhões (dezesesseis bilhões e novecentos milhões de dólares) referentes a depósitos transferidos na primeira quinzena de abril ao BC. Nem tinham grande parte dos US\$ 7,7 (sete bilhões e setecentos milhões de dólares) informados como existentes em 15/03/90. Já haviam sido sacados antes dos aniversários na segunda quinzena de abril de 1990 sem a remuneração pelo IPC.

Não é demais repetir, ainda, que no ativo deveriam constar, também, os outros 35% dos recursos captados em poupança e que se destinaram a outros fins, por certo mais lucrativos para as instituições financeiras, fora dos financiamentos imobiliários sob o âmbito do SFH/Sistema Financeiro da Habitação. Enfim, a comparação apresentada refere-se a bases diversas, e a momentos distintos.

Finalmente, somos chamados à reflexão sobre as contas do FGTS/Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, recentemente discutidas no Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela aplicação do IPC para a correção das contas até maio de 1990, pois a lei que tratava do FGTS somente foi promulgada em 11 de maio de 1990, aplicando-se portanto para junho do mesmo ano.





## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

A situação é completamente diferente para as poupanças, que foram tratadas pela Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida em lei já em abril de 1990.

O Governo, para pagamento das contas do FGTS, faz o “maior acordo do mundo”, mas os mutuários de contratos de financiamento lastreados, em sua grande maioria, pelas contas de poupança, não são os responsáveis pelo pagamento dessa recomposição.

Quanto ao documento intitulado “Estimativa dos impactos decorrentes da substituição, em abril de 1990, do IPC pelo BTNF” tenho a dizer que os números apresentados realmente impressionam, mas lembram uma girafa vista ao vivo, pela primeira vez por uma criança. Existem, mas não tem essa grandiloquência apocalíptica, de coisa do inferno contra as contas públicas.

É só ler com cuidado.

Em primeiro lugar, não se sabe se as tais perdas referem-se a uma substituição geral do índice aplicável a todos os contratos de financiamento em abril de 1990, ou somente àqueles cujo reajuste do saldo devedor devesse ocorrer na segunda quinzena de abril de 1990.

Em segundo lugar, se houver necessidade de ajuste nas demonstrações financeiras da Caixa Econômica Federal e das outras instituições financeiras, tais reduções representarão, na verdade, algo que deixarão de ganhar no futuro, quando do encerramento dos contratos de financiamento.

As instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica, consideraram, equivocadamente, ter um crédito contra seus mutuários em determinado montante, utilizando-se do IPC para corrigir seus contratos em abril de 1990. Agora, com a correção do meio de reajuste, terão de readequar suas expectativas, mas não precisarão desembolsar os valores mencionados.

Trata-se, em realidade, de uma diminuição na expectativa de receita futura, que não traz um impacto tão imediato como ocorreu, por exemplo, com o FGTS, em que o governo está obrigado a efetivamente depositar os valores que deixou de pagar às contas dos trabalhadores.

Em terceiro lugar, além do mais, como é possível concluir da própria documentação trazida, o Tesouro Nacional terá uma redução expressiva de seu débito, decorrente do reajuste e redução dos créditos do FCVS e do valor dos títulos do CVS. Apresenta a estimativa de R\$ 42,7 bilhões, mas não é possível confirmar agora se será isso mesmo. O que sei é que não são poucos os especialistas no mercado que dizem que estimativa correta é para maior, pelo que o Governo terá, isto sim, crédito a receber.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Em quarto lugar, essa insistência em se misturar as supostas perdas com redução dos ativos das instituições financeiras (aleadamente R\$ 44,6 bilhões) com as do FGTS (R\$ 12,5 bilhões), para compensar com os ganhos da redução do passivo do Tesouro (FCVS, no valor de R\$ 42,7 bilhões), para indicar um resultado líquido negativo de R\$ 18,8 bilhões.

Os saldos do FGTS devem ser excluídos dessa conta, pois dizem respeito a outras operações e outra situação jurídica, o que já reduz o tal resultado líquido negativo para menos de R\$ 2 bilhões. Ademais, não se considerou na tal conta o que as instituições financeiras, inclusive a Caixa Econômica, ganharam com a aplicação dos demais recursos da poupança (35% do total), que não se destinaram a financiamentos imobiliários, e que depois do Plano Collor foram remunerados pelo BTNF pelo Banco Central.

E, finalmente, do valor da redução dos ativos das instituições financeiras, também deve ser excluído o valor de R\$ 4,4 bilhões, referente a créditos que o BC teria contra massas liquidandas de instituições financeiras, porque não pode a mesma instituição pagar BTNF aos recursos compulsoriamente tomados dos poupadores, e querer se ressarcir das instituições financeiras nas quais estavam depositados tais recursos pelo IPC.

Não há dúvida de que o reajuste de parte dos saldos devedores de contratos de financiamento trará repercussões para as instituições financeiras. A expectativa de ganhos se reduzirá, é verdade, mas os efeitos indicados nos memoriais encontram-se excessivamente carregados e não traduzem com fidelidade todas as conseqüências dos ajustes.

O Sistema Financeiro da Habitação depende essencialmente dos depósitos em poupança, e nos últimos 12 anos, desde o Plano Collor, o ritmo de depósitos voltou ao normal. O sistema funciona à base desses recursos, não só dos pagamentos dos contratos de financiamento em vigor. A saúde do sistema não se encontra em risco, nem a saúde das instituições financeiras, que simplesmente terão reduzida parte da sua expectativa de ganho com determinadas operações de financiamento imobiliário. Não terão que desembolsar novos recursos, como aconteceu com o FGTS.

Não há descasamento entre ativos que não se limitam a contratos de financiamento imobiliário, mas também a todos os contratos de operações de faixa livre com recursos das poupanças, ou executados sob limites mais largos em face do encaixe de recursos da poupança no Banco Central e passivos que, nesse caso, devem excluir as dívidas com o FGTS. O sistema não pode ser analisado somente observando-se algumas partes. O setor imobiliário é mais complexo e envolve outras fontes de receita e de remuneração aos participantes do SFH.



## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

Nenhum dos contratos celebrados a partir de abril de 1990 enfrenta o mesmo tipo de dificuldade. Hoje, provavelmente, tais contratos representam a grande maioria dos contratos de financiamento em vigor. As repercussões para o sistema, com a definição do BTNF para atualização do saldo devedor apenas e tão-somente na segunda quinzena de abril de 1990, não trará as conseqüências nefastas anunciadas.

Ao contrário do que se tem afirmado, somente com a indicação segura do STJ de que é o BTNF que deve remunerar as contas de poupança na segunda quinzena de abril de 1990, como já fez o STF considerando constitucional a MP 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90, é que trará certeza jurídica quanto ao assunto e segurança no cumprimento dos contratos.

Os mutuários não podem ser responsabilizados pelas conseqüências de um plano econômico do Governo. Os mutuários não podem ser chamados a pagar uma conta pela qual, do outro lado, já pagaram ou estão pagando, pois seus recursos foram tomados compulsoriamente e pagos pelo BTNF pelo BC, em diversas prestações mensais.

Como exemplo, se o Plano Collor fosse implantado hoje, encontraria nas cadernetas de poupança cerca de 141 bilhões de reais, segundo os últimos dados disponíveis no Banco Central referentes a dezembro do ano passado. Como ocorreu no plano original, cerca de três quartos desse total ou 106 bilhões de reais seriam transferidos ao Banco Central, enquanto os outros 35 bilhões de reais seriam convertidos na nova moeda e permaneceriam no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

Na tese defendida pelos bancos, apenas esses 35 bilhões de reais, seriam corrigidos pelo IPC e utilizados no financiamento da casa própria. Os outros 106 bilhões de reais ficariam no Banco Central bloqueados recebendo a remuneração pelo BTNF e não fariam parte dos recursos disponíveis ao crédito imobiliário. Assim, para não haver descasamento entre o índice usado pelos bancos na remuneração dos poupadores e o índice cobrado dos mutuários, defendem as instituições financeiras que os contratos da casa própria sejam reajustados pelo IPC.

Essa pretensão faria sentido se, ao ser implantado o Plano Collor, os 106 bilhões de reais que usamos como exemplo estivessem parados nas cadernetas de poupança, prontos para entrar no caixa do Banco Central. Só que não foi isso o que ocorreu. Os recursos estavam, na verdade, financiando imóveis e só vinham para os cofres do Banco Central na medida em que os pagamentos eram feitos. Essa é a questão importante. Os bancos cobravam de acordo com o índice pactuado nos contratos do crédito imobiliário, recebiam os seus *spreads* e deixavam para o Banco Central a responsabilidade de remunerar os poupadores já que, oficialmente, esse dinheiro estava bloqueado.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Peço a Vossas Excelências que atem para esse ponto. Apenas um quarto dos recursos escriturados nas cadernetas de poupança recebeu a remuneração pelo IPC. Os três quartos restantes, a partir de 15 de abril de 1990, foram corrigidos pelo BTNF, mas o total dos valores escriturados nas cadernetas que já estavam no mercado, voltavam para os bancos corrigidos pelo IPC que estava sendo pago pelos mutuários. Dessa forma, senhores Ministros, é evidente que a maior parte dos recursos efetivamente usados pelo crédito imobiliário em abril de 1990 estavam sendo remunerados para o poupador com base no Bônus do Tesouro Nacional Fiscal. Assim, nada mais justo que o BTNF seja adotado por esta Corte como o índice de correção para os contratos da Casa Própria.

Não é justo que as instituições financeiras acresçam a seus ganhos vitoriosos, cristalizados em balanços bem-sucedidos, e ponha-se bem-sucedidos nisso; não é justo que se junte a tanto lucro o sacrifício de todos os mutuários, quando parte deles, com contratos reajustados na segunda quinzena do mês, têm situação jurídica diversa.

O que sustentamos aqui é a necessidade de esta Corte de Justiça corrigir, ainda em tempo, uma grande injustiça que pesa há mais de 12 anos sobre essa parte dos mutuários. Tivesse isso ocorrido antes, os efeitos seriam menores. Nesse tempo, as instituições financeiras ganharam, e os mutuários tiveram que lutar na justiça pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos.

Esta é a hora de se restabelecer a situação original, a despeito das instituições financeiras e o Governo pretenderem manter os mutuários como responsáveis pelo pagamento de perdas do Plano Collor.

Assim, agradecendo a atenção e o respeito com que me ouviram, peço vênha ao eminente Ministro Relator para, divergindo, acompanhar o Ministro Ari Pargendler, que conheceu e recebeu os Embargos.

É o voto.

# Julgados Seleccionados

## *Habeas Corpus* n° 49.517 - PI\*

### DECISÃO

Vistos, etc.

O juiz José Bonifácio Júnior, da 6ª Vara Criminal de Teresina, PI, decretou a prisão preventiva do jornalista José de Arimatéia Azevedo. E ainda mandou fechar o seu “Portal AZ”.

O jornalista está preso sob a acusação de crime de imprensa, (Lei n° 5.250/67, arts. 21 - difamação e 22 - injúria). A outra acusação é coação no curso do processo (CP, art. 344).

Matérias veiculadas no portal, numa seção de humor, assinada por Chico Pitomba, espécie de Macaco Simão da “Folha de S. Paulo”, referiam-se “às peripécias de uma ferosa advogada na Bahia” .

Em outros comentários, Pitomba deslizou e escreveu: “*Incrível, gente, como a bonita advogada Audrey Magalhães está se especializando em ser advogada contra o chefinho. Obsessão pura*”.

O chefinho, no caso, é o jornalista Arimatéia Azevedo, dono do portal e agora preso. A advogada, realmente, patrocina ações judiciais contra o dono e editor do “AZ”.

Daí para isso tudo virar querela na Justiça é cabível no Estado de Direito Democrático. Houve tempo no Nordeste em que jornalista era obrigado a engolir, literalmente, o que escrevia. Agora, não.

Na democracia, eventuais abusos não que ser resolvidos na Justiça, observados rigorosamente o devido processo legal, o amplo direito de defesa, o contraditório, a presunção da inocência.

O humorismo de Pitomba no portal de Arimatéia logo se ectoplasmou, também, no crime do Código Penal, art. 344 – coação no curso do processo.

\* *Habeas corpus* julgado pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro **Edson Vidigal**, que deferiu liminar para colocar em liberdade o jornalista José Arimatéia de Azevedo, dono do “Portal AZ”, conforme decisão de fls. 24-33, do HC 49.517-PI (2005/0183881-3), em 29/10/2005.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

CP, art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio contra a autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão de um a quatro anos e multa de dois a dez mil cruzeiros, além de pena correspondente à violência.

Ao fundamentar seu decreto mandando prender o jornalista, escreveu o Juiz:

Trata-se a toda evidência de delitos, em tese, de imprensa (arts. 21 e 22) em concurso formal com o delito do art. 344 do CP – coação no curso do processo, como se infere do seguinte julgado:

Para a plena caracterização do delito previsto no art. 344 do CP, é indispensável que o agente tenha a intenção de favorecer interesse próprio ou alheio em processo. (Ap Crim – Quarta Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Rel. Constantino Lisboa de Azevedo. Julgamento em 1º/09/2005)

No caso em apreço, o Sr. Arimatéia Azevedo é parte querelada (ré) em Queixa Crime, que lhe promove o jornalista Rivanildo Feitosa, cuja advogada é a Dra. Audrey Martins Magalhães, por consequência, caracteriza-se o delito, pelo menos em tese, do interesse do ora querelado Arimatéia Azevedo em favorecer interesse próprio.

(...)

É certo que o ordenamento pátrio consagrou o direito de liberdade de expressão e comunicação (art. 5º, IX da CF/88), mas tal prerrogativa deve ser cotejada com o resguardo da vida privada, observado o princípio da proporcionalidade entre as normas constitucionais.

Ainda que se considere reconhecido o direito à divulgação dos fatos que são considerados públicos, da vida externa da pessoa humana, essa divulgação deve observar os limites da vida privada do indivíduo, sem o que a paz social é impossível. Dessa forma, os direitos individuais não podem ser exercidos de forma absoluta e ilimitada, na medida em que a sua prática danosa à ordem pública ou ao direito alheio à preservação da intimidade, notadamente de uma mulher, pode e deve ser considerada ilícita.

Assim, o requerido Arimatéia Azevedo, na qualidade de editor do “Portal AZ”, ao publicar a notícia supra na internet (um tópico de seis linhas sob o título “Derrubadona”, na coluna de Chico Pitomba, digo eu), ao alcance do grande público, nos termos em que foi posta, evidentemente, provocou desnecessária e violenta agressão moral irreparável, a ora querelante e ofendida, demonstrando por outro lado, o querelado, conforme os indícios acostados extraídos da internet, que o seu objetivo era atingir

## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

a imagem da querelante/vítima, seja como mulher, seja como advogada no desempenho do seu mister.

Por essas razões e pela periculosidade ostentada pelo agente, no uso do “Portal AZ”, que demonstra o nexo entre a notícia incriminada e o fato de ser ele réu em ação penal, nesta 6ª Vara Criminal, em que é advogada a querelante/vítima, caracterizado o crime denunciado de coação no curso do processo (art. 344 do CP), punido com reclusão, recomenda tal circunstância, a medida cautelar requerida pela Querelante e pela Representante do Ministério Público, com o objetivo de manter a ordem pública e a paz social, abaladas pela notícia degradante.

Havendo assim a prova material do crime pelos documentos de fls. 64/71 (cópias dos textos veiculados, digo eu) e indícios suficientes da autoria do delito do art. 344 do CP c/c os arts. 21 e 22 da Lei nº 5.250/67 (lei da ditadura, lembro eu), e tratando-se de competência deste Juízo, delimitada pelos arts. 76, III e 83 do CPP, acolho as alegações da Querelante e Requerimento do Ministério Público, para decretar a prisão preventiva de José de Arimatéia Azevedo, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, I do CPP.

Decreto, ainda, o trancamento do “Portal AZ” a requerimento da ofendida, respaldado pelo Ministério Público, até posterior deliberação, bem como, determinar a proibição da veiculação do nome da Querelante ou qualquer nota que a identifique.

E com estes fundamentos, o jornalista está preso há três dias.

O pedido de *habeas corpus*, providenciado junto ao Tribunal de Justiça do Piauí, distribuído um dia depois, ainda não foi apreciado porque o Relator, desembargador Luis Fortes do Rego, pediu informações no prazo de dez dias, “não obstante já estar o mesmo instruído com as razões das quais valeu-se o juiz de 1ª instância para decidir”, registra a defesa.

Daí este *habeas corpus* aqui, no Superior Tribunal de Justiça, com pedido de liminar.

O pedido de informações, sustenta a defesa, tornou:

(...) totalmente inócuo um agravo regimental, porquanto o tribunal não funcionará nos dias 31, 01 e 02 de novembro próximos, ou seja, o julgamento de eventual agravo regimental apenas poderia acontecer no dia 08 de novembro, data da próxima sessão, e caso possível adentrar em pauta.

Não julgado naquele dia, o que não se revela improvável, apenas aos 22 dias do mês de novembro haverá novel oportunidade, vez que o dia 15 é, notoriamente, feriado nacional.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Mesmo ciente de tais percalços, o Desembargador relator negou-se a decidir acerca do pleito liminar. Vê-se, portanto, através dos fatos, que se engendra um abuso sem precedentes contra o paciente, o qual já está durante todo este *iter* processual preso e, mesmo sem o desembargador relator ciente da flagrante ofensa ao direito fundamental ora ventilado, permanece a patrocinar a medida restritiva da liberdade, que se deu sob o fundamento cautelar e, nem ao menos acurado olhar, poderia subsistir.

A petição aqui sob meu exame argumenta que o ato omissivo do Desembargador Relator, não apreciando o pedido de liminar, não obstante as notórias dificuldades para o julgamento, em tempo razoável, do mérito da impetração, há que ser considerado como indeferitório, de modo a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

O óbice do entendimento firmado no STJ, segundo o qual não cabe liminar em *habeas corpus* contra despacho indeferitório de liminar, estaria superado pelo Supremo Tribunal Federal, que também editou súmula no mesmo sentido e, no entanto, a harmonizou com mandamentos constitucionais que não admitem flagrante ilegalidade.

O decreto de prisão preventiva, aqui atacado, não se sustenta, no entender da defesa, porque:

(...) 1. carece de qualquer fundamentação acerca da necessidade da cautelaridade exarada; 2. inexistente, ainda, qualquer possibilidade de prejuízo à instrução processual; 3. não houve indício de prova de que tenha sido o paciente, sequer, o autor do fato; 4. o fato imputado é atípico; e 5. ainda, caso crime houvesse (o que se admite apenas no resguardo argumentativo), carece o delito, mesmo em tese, de potencialidade lesiva, vez que cominação de pena mínima é de apenas 01 (um) ano, sendo, pois, desarrazoada, desproporcional, ilegal e abusiva a subsistência da vertente ordem de prisão preventiva.

Ademais, acrescenta, nem há indício de autoria, até porque os textos incriminados não foram escritos pelo dono e editor do portal e, sim, alguns enviados por leitores e outros de colaboradores do site (sendo um deles, digo eu, o Chico Pitomba).

Aduz, ainda, a inicial:

O que nos causa estranheza, entretanto, é que, mesmo ciente de tal fato, limitou-se o Ministério Público, ao realizar sua denúncia, a determinar a prisão de editor-chefe do portal, sem realizar qualquer sorte de investigações a fim de identificar os reais agressores e, ainda, fundado na falsa perspectiva de que a responsabilidade por crimes de imprensa fossem, sempre, do editor-chefe.



## Ministro Edson Carvalho Vidigal

---

A verdade é que a responsabilidade penal nestes delitos deve ser apurada na forma do Capítulo V, Seção I, da Lei de Imprensa, onde a mesma declina:

Art. 37 - São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - O autor do escrito ou transmissão incriminada, sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

Ora, o autor não é o Sr. Arimatéia Azevedo, que é inclusive colunista político. Noutra face, se até agora não se identificou o real autor das notas, não foi por outro motivo que não a omissão do próprio órgão ministerial em solicitar a realização das investigações pertinentes e limitando-se, de modo abusivo, a requerer a prisão do ora paciente, em franco desacordo com a disciplina legal.

Ademais, absurda se faz a prisão cautelar do paciente ante as vedações expostas na própria lei de imprensa, art. 66:

Art. 66 - O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalista será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crimes comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Mais uma vez – continua a defesa – revela-se claro o engendramento de uma situação que, não se sabe por qual fundamento, e ao constante arripio legal, tem por escopo único levar à prisão um jornalista político, que não oferece qualquer sorte de lesividade ou ofensividade a que a esfera seja do meio social.

Em verdade, a denúncia de coação processual é parte de uma armadilha que visa escapar a questão do foco que deveras existe, ou seja, a existência em tese de delito de imprensa. É isto que se julga e é isto que motivou toda queixa e decisão.

A prisão do jornalista por coação e, bem assim, a determinação de lacrar-se o portal de notícias é totalmente desproporcional, casuística e, em hipótese alguma, contempla a luta por valores maiores que não os refletidos nos crimes de imprensa.

Busca, então, o nobre órgão ministerial afastar-se da delituosidade vinculada à atividade de imprensa, que em tese pode existir e através da

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

qual não se permitiria, juridicamente, a execução da coação ilegal que se perpetra e, a par disto, fundamenta-se, forçosamente, a existência de coação no curso de um processo que, inclusive, já está instruído, ou seja, inexistente razão por completa para a decisão segregativa (...)

Decompondo o dispositivo do Código Penal, art. 344, (coação no curso do processo), a defesa lembra que o mencionado dispositivo tem como tipo objetivo as condutas de usar “violência ou grave ameaça”.

Relata, também, que:

A violência, frise-se, deve ser física, como bem assinala o prof. Damásio, Curso de Direito Penal, 4º vol. 10ª ed., p. 280) ao discorrer sobre o tema:

(...) trata-se de violência física, exercida contra pessoa

Já a grave ameaça é consubstanciada na promessa de causar mal futuro, sério e verossímil, requisitos que, em nenhum momento, restaram evidenciados, inclusive pela narrativa da própria representante.

(...) Simples notas de fofocas não têm o condão de infligir a pecha de grave ameaça. Noutra flanco, inexistente um mal futuro a ser suportado eventualmente pela queixosa.

Depois de rebater a invocação dos requisitos do CPP, art. 312, para a prisão preventiva, sustentando sua inaplicabilidade ao caso, a defesa pede, ao final, concessão da liminar para reformar a decisão e, *in continenti*, determine-se a expedição de alvará de soltura, revogando o mandado de prisão preventivo expedido em desfavor do ora paciente, José Arimatéia de Azevedo; seja ouvida a autoridade coatora; seja ouvido o representante do Ministério Público; seja, ao final, confirmada a ordem para, em definitivo, determinar-se a ilegalidade do mandado de prisão expedido, julgando-se procedente a presente ordem de *habeas corpus* e, ainda, determinando-se o trancamento da ação penal onde se apura o alegado crime de coação no curso do processo.

Decido.

Há entendimento reiterado neste Superior Tribunal de Justiça de que o não conhecimento de um pedido ou sua postergação injustificada, sendo omissão, configura denegação, o que por si atrai a nossa competência para conhecer. Nesse sentido: HC 40.414-SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 03/02/05.

É o caso aqui. O Desembargador Relator, mesmo tendo em mãos cópia do inteiro teor do processo do primeiro grau, portanto, com todos os elementos da convicção do juiz apontado como autoridade coatora, ainda assim, deixando de examinar o pedido de liminar, deu prazo de dez dias para as informações.



## Ministro Edson Carvalho Vidigal

Na prática, inviabilizou a prestação jurisdicional mediante o *habeas corpus*, que constitui providência urgente, de rito sumário, direito constitucional individual do cidadão. A informação comprovada de que, com muita sorte, o jornalista que está preso só poderá ter o seu pedido de soltura apreciado por volta do fim do mês de novembro, diz mais que qualquer outro argumento.

A Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal afirma não competir àquela Corte “conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão de relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere liminar”.

Esta Corte também partilha do mesmo entendimento, ressalvando a possibilidade de impetração de *habeas corpus* em casos tais somente na hipótese de flagrante ilegalidade ou de decisão teratológica. A propósito:

PROCESSO CIVIL – *HABEAS CORPUS* – LIMINAR – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL – CONVERSÃO EM DEPÓSITO – PRISÃO CIVIL – *WRIT* CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR – CABIMENTO – CONCESSÃO DA ORDEM.

1 - Quando manifesta a ilegalidade da decisão, tem-se admitido o processamento do *writ* contra decisão liminar de relator em *habeas corpus* anterior, evitando, destarte, a ocorrência ou manutenção da coação ilegal (v.g. HC 35.221/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 25/10/2004; HC 13.878/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11/12/2000; HC 15.782/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 23/04/2001) (...). (HC 38125, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 25/05/05).

Recentemente, inclusive, esclareceu a Eg. Corte, sob a relatoria do Ministro Carlos Veloso, no HC 86.864-9, São Paulo, que “o enunciado 691 não impede o conhecimento do *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

Não há, *prima facie*, a menor dúvida, de que estamos aqui diante de um manifesto constrangimento ilegal.

Na democracia, não se prende um jornalista pelo que escreve ou pelo que fala. A força, qualquer que seja, tem que obedecer à idéia.

A imprensa livre é essencial para a democracia, ainda que livre demais, até para os excessos. A Constituição da República ordena o que fazer nessas situações – direito de resposta proporcional à ofensa, direito à indenização por dano moral, afora as outras sanções previstas na lei penal.

Prender jornalistas; censurar redações; apreender jornais, livros, revistas; tirar rádios do ar, portais ou televisões só configura violação ao direito da sociedade

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

à informação. A sociedade tem o direito de ser bem informada. Se essa informação não é de boa qualidade a própria sociedade a rejeita, a recusa, a condena.

A nenhuma autoridade é permitido interpretar a lei a seu modo para constranger o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Dois comandos constitucionais chamam aqui a atenção diante deste caso:

CF, Art. 5º.

LXI - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar.

LXVI - Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

A liberdade é a regra no Estado de Direito Democrático; a restrição à liberdade é exceção, que deve ser excepcionalíssima.

O decreto de prisão preventiva deve ser devidamente motivado, surgindo como resultado da análise de fatos concretos. É imprescindível que se demonstre, através de elementos objetivos, o *periculum libertatis*, ou seja, tem que restar claro que a liberdade do réu poderá causar grandes danos à paz social, à instrução criminal ou à realização da norma repressiva.

Padece de razoabilidade a decisão que impõe o sacrifício da liberdade individual com base em referência genérica aos pressupostos determinados no dispositivo procedimental.

Assim, presentes os pressupostos ensejadores da medida liminar pleiteada e, consoante o entendimento recente da Excelsa Corte, defiro o pedido liminar e suspendo em seu inteiro teor a Decisão ora atacada, da lavra do Dr. Juiz da 6ª Vara Criminal de Teresina, PI.

Determino a imediata expedição do alvará de soltura em favor do ora paciente, José Arimatéia de Azevedo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2005.

**Ministro Edson Vidigal**